

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 6ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

19/04/2023 QUARTA-FEIRA às 10 horas

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Vice-Presidente: VAGO



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

6ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/04/2023.

6ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o Projeto de Lei nº 3.713/2019, que "altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências".	7

(8)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre VICE-PRESIDENTE: VAGO

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

TH'OL TILL					
Bloco Parlamer	ıtar I	Democracia(UNIÃO	MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)		
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	ΑP	3303-6717 / 6720	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)(5)	PB	3303-2252 / 2481
Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR	3303-6202	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)	РВ	3303-5934 / 6116 / 5931
Marcio Bittar(UNIÃO)(2)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(5)	AP	3303-6777 / 6568
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM	3303-6230	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)	TO	3303-5990
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL	3303-2261	5 Fernando Farias(MDB)(2)(5)	AL	3303-6266 / 6293
Jader Barbalho(MDB)(2)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832	6 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)	AC	3303-6333
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR	3303-1635	7 Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG	3303-3100
Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES	3303-6747 / 6753	8 Marcelo Castro(MDB)(2)(7)	PΙ	3303-6130 / 4078
Weverton(PDT)(2)	MA	3303-4161 / 1655	9 Cid Gomes(PDT)(2)	CE	3303-6460 / 6399
Plínio Valério(PSDB)(2)	AM	3303-2898 / 2800	10 Alessandro Vieira(PSDB)(2)	SE	3303-9011 / 9014 / 9019
Bloco Pa	arlan	nentar da Resistênc	cia Democrática(PT, PSB, PSD)		
Omar Aziz(PSD)(3)	AM	3303-6579 / 6581	1 Zenaide Maia(PSD)(3)	RN	3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(3)	ВА	3303-6103 / 6105	2 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709
Otto Alencar(PSD)(3)	BA	3303-1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)	GO	3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(3)	MA	3303-6741	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)	SP	3303-2191
Lucas Barreto(PSD)(3)	AP	3303-4851	5 Daniella Ribeiro(PSD)(3)	PB	3303-6788 / 6790
Fabiano Contarato(PT)(3)	ES	3303-9054	6 Paulo Paim(PT)(3)	RS	3303-5232 / 5231 / 5230
Rogério Carvalho(PT)(3)	SE	3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(3)	PΕ	3303-6285 / 6286
Augusta Brito(PT)(3)	CE	3303-5940	8 Teresa Leitão(PT)(3)(5)	PΕ	3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(3)	MA	3303-2967	9 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO	3303-2844 / 2031
	ы	oco Parlamentar Va	nguarda(PL, NOVO)		
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ	3303-1717 / 1718	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN	3303-1826
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ	3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PL)(1)	PA	3303-6623
Magno Malta(PL)(1)	ES	3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC	3303-3784 / 3807
Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	ТО	3303-6349 / 6352
Bloco P	arlar	mentar PP/REPUBL	ICANOS(PP, REPUBLICANOS)		
Ciro Nogueira(PP)(1)	PI	3303-6187 / 6188 / 7892	1 Tereza Cristina(PP)(1)	MS	3303-2431
Esperidião Amin(PP)(1)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(1)	RR	3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR	3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS	3303-1837

- Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
 Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sergio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Règo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar (2)
- Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
 Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, (3) Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitão e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).

 Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (4)
- Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
 Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). (5)
- (6)
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para
- compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).

 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em (8) 28/02/2023.

SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972

E-MAIL: ccj@senado.gov.br

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS



SENADO FEDERALSECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA

Em 19 de abril de 2023 (quarta-feira) às 10h

PAUTA

6ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

- 1. Confirmações de presença (17/04/2023 14:24)
- 2. Confirmações de presença (18/04/2023 14:06)
- 3. Confirmação de presença. (19/04/2023 09:37)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o Projeto de Lei nº 3.713/2019, que "altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências".

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimento de realização de audiência:

- REQ 2/2023 - CCJ, Senador Alessandro Vieira

Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- PL 3713/2019, Senador Major Olimpio

Convidados:

Sra. Michele dos Ramos

Diretora de Ensino e Pesquisa da Secretaria Nacional de Segurança Pública Representante de: Ministério da Justiça e Segurança Pública Presença Confirmada

Sr. David Marques

Coordenador de Projetos

Representante de: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Videoconferência Confirmada

Carolina Taboada

Pesquisadora da área de segurança pública e política de drogas

Representante de: Instituto Igarapé

Presença Confirmada

Sr. Felippe Angeli

Gerente de Advocacy

Representante de: Instituto Sou da Paz

Presença Confirmada

Sr. Roberto Uchôa de Oliveira Santos

Policial Federal, Mestre em Sociologia Política, Doutorando em Democracia

Videoconferência Confirmada

Sr. Luciano Anechini Lara Leite

Promotor de Justiça Criminal no Estado de Mato Grosso do Sul, Pós-Graduado em Ciências Criminais, Pós Graduado em Balística, Mestre em Garantismo pela Universidade de Girona (ESP)

Presença Confirmada

Sr. Fabrício Rebelo

Jurista, jornalista, escritor e responsável pelo Centro de Pesquisa em Direito e Segurança (CEPEDES) Videoconferência Confirmada

Sr. Rodrigo de Barros Piedras Lopes

Delegado de Polícia da Subsecretraria de Planejamento e Integração Operacional (SSPIO) da Polícia Civil do Rio de Janeiro Videoconferência Confirmada

Sra. Fabíola Venera

Empresária, Instrutora de armamento e tiro, Despachante e Atleta

Presença Confirmada

Sr. Achiles Santos Jacinto Filho

Coronel do Exército Brasileiro

Presença Confirmada



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre as condições de aquisição, posse e porte de arma de fogo, munições e acessórios.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito da Polícia Federal, e em convênio com as policias dos Estados e do Distrito Federal, tem circunscrição em todo o território nacional." (NR)

Art. 3º O art. 4º, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



- "Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a necessidade, atender aos seguintes requisitos:
- I comprovação de idoneidade, mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, das quais, para a concessão de que trata este artigo, não poderão constar antecedente criminal por crime doloso;

.....

.....

- § 60 A expedição da autorização a que se refere o § 10 será concedida ou recusada com a devida fundamentação, mediante estrita análise objetiva aos requisitos previstos neste artigo, devendo a concessão ou recusa se dar no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado.
- § 6-A Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de necessidade a que se refere o caput deste artigo.
- § 6-B O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput deste artigo será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:
- I a comprovação documental de que:
- a) não são verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmados pelo interessado na declaração de necessidade a que se refere o caput;
- b) o interessado instruiu o pedido com declarações ou



documentos falsos.

II - o interessado não ter a idade mínima exigida nesta lei; ou

III - a não apresentação de um ou mais documentos exigidos na lei ou no regulamento da lei.

." (NR)

Art. 4º O art. 5º, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 O Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no Sinarm, tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou nas dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;



III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele assim definido no contrato social: e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

§ 2o Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III, do art. 4o, deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo de que trata este artigo, na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, deverá solicitar guia de trânsito à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 4º A guia de trânsito a que se refere o § 3º autoriza tão somente o transporte da arma de fogo, devidamente desmuniciada e acondicionada, para o percurso nela autorizado.

§ 5º Os Certificados de Registro de Arma de Fogo das armas de fogo de propriedade dos órgãos a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI, do caput do art. 6º desta lei, possuem prazo de validade indeterminado.

§ 6º As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu



respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

§7º O disposto neste artigo aplica-se à aquisição de até seis armas de fogo de uso permitido, não excluída a caracterização da necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite, na forma do regulamento desta lei." (NR)

Art. 5° A Lei n° 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 5°-A:

"Art. 5°-A. A transferência de propriedade da arma de fogo entre particulares, por quaisquer das formas em Direito admitidas, será autorizada sempre que o adquirente cumprir os requisitos legais previstos para aquisição.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação de que é intenção do proprietário aliená-la a terceiro, vedado ao Comando do Exército e à Polícia Federal exigir o cumprimento de qualquer outro requisito ou formalidade por parte do alienante ou do adquirente para efetivar a autorização a que se refere o caput, para fins de cadastro e registro da arma de fogo no Sinarm.

§ 2º A entrega da arma de fogo pelo alienante ao



adquirente só poderá ser efetivada após a devida autorização da Polícia Federal ou do Comando do Exército, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese de transferência de arma de fogo entre sistemas de controle e enquanto os dados do Sigma e do Sinarm não estiverem compartilhados, na forma prevista no art. 5º-B, a Polícia Federal ou o Comando do Exército, conforme o caso, expedirá autorização para permitir que a arma de fogo seja transferida para o outro Sistema." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 5º-B:

"Art. 5°-B. Os dados do Sinarm e do Sigma serão compartilhados entre si e com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - Sinesp.

Parágrafo único. Ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército estabelecerá as regras para interoperabilidade e compartilhamento dos dados existentes no Sinarm e no Sigma." (NR)

Art. 7º O art. 6º, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º É permitido o porte de arma de fogo em todo o território nacional nos casos previstos em legislação



propria e para:
III - os integrantes das guardas municipais, das
guardas portuárias e os integrantes do sistema
socioeducativo responsáveis pela segurança,
vigilância, guarda, custódia ou escolta;
IV – os oficiais de justiça e os servidores dos quadros
da perícia oficial de natureza criminal;
V - os integrantes da Agência Brasileira de Inteligência
e os agentes do Departamento de Segurança do
Gabinete de Segurança Institucional da Presidência
da República;
VII – os integrantes do sistema prisional responsáveis
pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou
escolta;
··· IX - aos integrantes das entidades de desporto
legalmente constituídas cujas atividades esportivas
demandem o uso de armas de fogo e que comprovem
o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II e
III do § 1º do art. 10 desta lei.
§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI,
3

VII, X e XI, do caput deste artigo, terão direito de portar



arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, inclusive no trajeto para sua residência e para o trabalho, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, IV, V, VI, VII e X.

.....

...

§4º Estarão dispensados das exigências constantes dos incisos I, II e III do art. 4º desta lei, na forma do regulamento, os interessados em adquirir arma de fogo constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI, deste artigo.

- § 5º Será concedido pela Polícia Federal, o porte de arma de fogo, com as demais obrigações estabelecidas nesta lei, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de fogo portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado declare a necessidade em requerimento ao qual serão anexados os seguintes documentos:
- I declaração de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal ou distrital;
- II original e cópia da cédula de identidade ou certidões de nascimento ou casamento; e

III - atestado	de bons	antecedentes.	
		,	,

(NR)



Art. 8º O art. 10, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10
§ 1º A autorização prevista neste artigo se dará após
análise objetiva dos seguintes requisitos que devem
ser atendidos pelo requerente:
I – demonstrar a sua efetiva necessidade por ameaça
à sua integridade física, circunstância pessoal de risco
ou exercício de atividade profissional de risco;

- § 3º Sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos para o porte, constantes desta lei, são consideradas de efetiva necessidade as seguintes atividades profissionais:
- I instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;
- II agente público, inclusive inativo ou aposentado:
- a) dos órgãos de segurança pública, inclusive da perícia oficial de natureza criminal;
- b) da Agência Brasileira de Inteligência;
- c) do sistema penitenciário responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta;
- d) do sistema socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta;
- e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;
- f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do



Senado Federal, das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

- g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante o exercício do mandato:
- h) que seja oficial de justiça;
- i) do sistema de trânsito;
- j) integrante de órgão do Poder Judiciário que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança;
 ou
- k) integrante de órgão dos Ministérios Públicos da União, dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança.
- III advogado;
- IV proprietário:
- a) de estabelecimentos que comercializem armas de fogo; ou
- b) de escolas de tiro;
- V dirigente de clube de tiro;
- VI empregado de estabelecimento que comercialize arma de fogo, de escola de tiro e de clube de tiro que seja responsável pela guarda do arsenal armazenado nesses local:
- VII profissional da imprensa que atue na cobertura policial;
- VIII conselheiro tutelar;
- IX motorista de empresa de transporte de cargas ou



transportador autônomo de cargas;

- X proprietário ou empregado de empresas de segurança privada ou de transporte de valores; ou
 XI - guarda portuário.
- § 4º Considera-se, dentre outras, circunstância pessoal de risco para fim de efetiva necessidade o fato de o requerente do porte de arma de fogo ser:
- I caçador ou colecionador de arma de fogo com
 Certificado de Registro expedido pelo Comando do
 Exército; ou
- II domiciliado em imóvel rural, assim definido como aquele que se destina ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, nos termos do disposto na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, cuja posse seja justa, nos termos do disposto no art. 1.200 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil.
- § 5° O porte de arma de fogo concedido nos termos do disposto no inciso II do § 4°, deste artigo, terá sua territorialidade definida pela autoridade concedente.
- § 6º A autorização para portar arma de fogo a que se refere o inciso I do § 1º do art. 10 desta lei, será concedida para armas de fogos de porte, ou armas portáteis de alma lisa ou de alma raiada de repetição, não sendo permitida sua concessão para as demais armas de fogo portáteis e não portáteis.
- § 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a Polícia Federal poderá conceder o porte de arma de fogo para defesa pessoal para aqueles que comprovem



efetividade necessidade por ameaça à sua integridade física, por se enquadrarem no conceito de circunstância pessoal de risco ou exercerem outras profissões de atividade profissional de risco.

§ 8º A proibição a que se refere o § 6º não se aplica à aquisição de armas portáteis destinadas à atividade de caça por caçadores registrados no Comando do Exército, observado o disposto na legislação ambiental." (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 10-A:

"Art. 10-A. Os militares reformados e os servidores aposentados dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI, do caput do art. 6º desta lei, para conservarem o porte de arma de fogo de sua propriedade serão submetidos, a cada dez anos, aos testes de aptidão psicológica de que trata o inciso III do caput do art. 4º desta lei.

- § 1º O cumprimento dos requisitos de que trata o caput será atestado pelos respectivos órgãos, instituições e corporações.
- § 2º Os militares da reserva remunerada manterão as mesmas condições de porte de arma de fogo a eles concedidas quando estavam em serviço ativo.
- § 3º A prerrogativa estabelecida no caput poderá ser aplicada aos militares transferidos para a reserva não



remunerada, conforme regulamentação a ser editada por cada Força Armada ou corporação." (NR)

Art. 10. O art. 11-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-A
§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor
cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá
exceder R\$ 172,26 (cento e setenta e dois reais e vinte
e seis centavos), acrescido do custo da munição;
sendo o valor reajustado anualmente, no mês de
dezembro, utilizando como índice de correção o IPC-
A (índice de preço ao consumidor amplo - IBGE), ou
outro índice que venha a substituí-lo.
" (NR)

Art. 11. O art. 22, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O Ministério da Justiça e da Segurança Pública celebrará convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O convênio com os Estados e o Distrito Federal, ocorrerá junto às instituições Policiais Militares e Policiais Civis, e abarcará os registros, concessões e autorizações previstos nesta lei." (NR)

Art. 12. O caput do Art. 23, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal.

Art. 13. A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 23-A:

"Art. 23-A. A aquisição de munição ou insumos para recarga ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada. § 1º O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra. § 2º Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º: I - aqueles de que tratam os incisos do caput do art. 6º desta lei, quando a munição adquirida for destinada a arma de fogo institucional sob sua responsabilidade ou



de sua propriedade;

II - as munições adquiridas por entidades de tiro e estandes de tiro devidamente credenciados para fornecimento para seus membros, associados, integrantes ou clientes; e

III - as munições adquiridas para aplicação de teste de capacidade técnica pelos instrutores de armamento e de tiro credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º As armas pertencentes ao acervo de colecionador não podem ser consideradas para a aquisição de munições a que se refere o § 1º.

§ 4º Os caçadores e os atiradores poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º, a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento." (NR)

Art. 14. A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 24-A, 24-B, 24-C e 24-D:

"Art. 24-A. Os clubes e as escolas de tiro, os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

§ 1º O Comando do Exército fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 2º Fica garantido o direito de transporte desmuniciado das armas dos clubes e das escolas de



tiro e de seus integrantes, dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e do Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos, ou da Guia de Tráfego.

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municiada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e do Certificado de Registro de Arma de Fogo ou da Guia de Tráfego válidos.

- § 4º A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto nesta lei.
- § 5º Fica assegurada a emissão gratuita da Guia de Tráfego a que refere o § 4º no sítio eletrônico do Comando do Exército.
- § 6º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:
- I será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;



 II - se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e

III - poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado.

§ 7º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e um anos de idade poderá ser feita com a utilização de arma de fogo de propriedade de agremiação ou de arma de fogo registrada e cedida por outro desportista." (NR)

"Art. 24-B. Os clubes e as escolas de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da agremiação em provas, cursos e treinamento.

Parágrafo único. O limite de munição de que trata o art. 23-A não se aplica aos clubes e às escolas de tiro com registro válido no Comando do Exército." (NR) "Art. 24-C. A entrada de arma de fogo e munição no País, como bagagem de atletas, destinadas ao uso em competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º O porte de trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no País será expedido pelo Comando do Exército. § 2º Os responsáveis pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no País e os seus integrantes transportarão as suas armas desmuniciadas." (NR)

"Art. 24-D. Os colecionadores, os caçadores e os



atiradores poderão adquirir armas de uso permitido até o limite de:

- I cinco armas de fogos de cada modelo, para colecionadores:
- II quinze armas, para os caçadores; e
- III trinta armas, para os atiradores.
- §1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo em quantidade superior aos limites estabelecidos neste artigo, a critério do Comando do Exército.
- §2º O limite de armas de fogo para o acervo de colecionadores, de que trata este artigo, poderá ter seu quantitativo aumentado conforme definido pelo Comando do Exército, de acordo com o respectivo plano de colecionamento." (NR)
- **Art. 15.** A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 24-E:
 - "Art. 24-E. As empresas de segurança privada e de transporte de valores solicitarão à Polícia Federal autorização para aquisição de armas de fogo.
 - § 1º A autorização de que trata o caput:
 - I será concedida se houver comprovação de que a empresa possui autorização de funcionamento válida e justificativa da necessidade de aquisição com base na atividade autorizada; e
 - II será válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.



- § 2º As empresas de que trata o caput encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal a relação nominal dos vigilantes que utilizem armas de fogo de sua propriedade.
- § 3º A transferência de armas de fogo entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa será autorizada pela Polícia Federal, desde que cumpridos os requisitos de que trata o § 1º. § 4º Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 3º, a Polícia Federal poderá autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas de fogo em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro de Arma de Fogo.
- § 5º É vedada a utilização em serviço de arma de fogo particular do empregado das empresas de que trata este artigo.
- § 6º É de responsabilidade das empresas de segurança privada a guarda e o armanezamento das armas, das munições e dos acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.
- § 7º A perda, o furto, o roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, de acessório e de munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de valores deverá ser comunicada à Polícia Federal, no prazo de vinte e quatro horas, contado da ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou do responsável legal." (NR)



Art. 16. O Art. 26, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros que possam ser confundidos com arma de fogo, que não sejam classificados como arma de pressão nem destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado. Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput deste artigo, sujeita o autor a pena de multa e suspensão da atividade comercial do estabelecimento, nos termos regulamentares." (NR)

Art. 17. O Art. 27, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso restrito, o interessado deverá solicitar autorização prévia ao Comando do Exército.

§ 1º A autorização a que se refere ao caput, não se aplica aos órgãos constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI, do art. 6º, desta lei, que deverão fazer a comunicação prévia para fins de controle da dotação.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica às aquisições de munições e acessórios das armas de uso restrito adquiridas.

§ 3º A autorização para aquisição de armas de fogo de



porte e de armas de fogo portáteis será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos legais, observados os seguintes limites:

- I até seis armas de fogo:
- a) para os integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações a que se referem o § 1°;
- b) para os integrantes das Forças Armadas, nos termos estabelecidos no regulamento de cada Força ou da corporação;
- II até cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;
- III até quinze armas de fogo, para os caçadores; eIV até trinta armas de fogo, para os atiradores.
- § 4º O Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.
- § 5º O cumprimento dos requisitos de que trata este artigo deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador.
- § 6º A expedição e a renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, o registro e a transferência de propriedade de armas de fogo e o lançamento e a alteração de dados no Sigma serão realizados diretamente Serviço no de de **Produtos** Controlados das Fiscalização Organizações Militares, de forma descentralizada, em cada Região Militar, por meio de ato do responsável



pelo setor, com taxas e procedimentos uniformes a serem estabelecidos em ato do Comandante do Exército.

§ 7º O certificado de registro concedido às pessoas jurídicas que comercializem ou produzam armas de fogo, munições e acessórios e aos clubes e às escolas de tiro, expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

§ 8º O protocolo do pedido de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, realizado no prazo legal e perante a autoridade competente, concede provisoriamente ao seu requerente os direitos inerentes ao Certificado de Registro original até que o seu pedido seja apreciado.

§ 9º. Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso restrito em quantidade superior aos limites estabelecidos no § 3º, a critério do Comando do Exército.

§ 10. Ato do Comandante do Exército disporá sobre as informações que dela devam constar da comunicação prévia de que trata o § 1º, deste artigo.

§ 11. Ato do Comandante do Exército regulamentará a aquisição de armas de fogo não portáteis por colecionadores registrados no Comando do Exército." (NR)

Art. 18. A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 27-A, 27-B, 27-C, 27-D, 27-E, 27-F, 27-G, 27-H e 27-I:



"Art. 27-A. O Comando do Exército homologará a aquisição e a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, mediante prévia comunicação, para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

- I Comandos Militares;
- II a Polícia Federal:
- III a Polícia Rodoviária Federal;
- IV o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- V a Administração Penitenciária Federal, Estadual e do Distrito Federal:
- VI a Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- VII os órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;
- VIII as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
- IX as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal:
- X os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;
- XI as guardas municipais; e
- XII a Receita Federal.
- § 1º Ato do Comandante do Exército disporá sobre os procedimentos relativos à comunicação prévia aque se refere o caput e sobre as informações que dela devam constar.



- § 2º Serão, ainda, autorizadas a importar armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados:
- I pessoas jurídicas credenciadas no Comando do Exército para comercializar armas de fogo, munições e produtos controlados;
- II os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XII do caput deste artigo;
- III as pessoas físicas autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, conforme o caso, nos limites da autorização obtida: e
- IV os integrantes das Forças Armadas.
- § 3º Ato do Comandante do Exército disporá sobre as condições para a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados a que se refere o § 2º." (NR)
- "Art. 27-B. Compete ao Comando do Exército:
- I autorizar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação, o desembaraço aduaneiro e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados no território nacional;
- II manter banco de dados atualizado com as informações acerca das armas de fogo, acessórios e munições importados; e
- III editar atos normativos:
- a) para dispor sobre a forma de acondicionamento das munições em embalagens com sistema de rastreamento;



- b) para dispor sobre a definição dos dispositivos de segurança e de identificação de que trata o §3º do art.
 23 desta lei;
- c) para que, na comercialização de munições para os órgãos referidos no art. 6º desta lei, estas contenham gravação na base dos estojos que permita identificar o fabricante, o lote de venda e o adquirente; e
- d) para o controle da produção, da importação, do comércio e da utilização de simulacros de armas de fogo, nos termos do disposto do art. 26 desta lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do caput, o Comando do Exército ouvirá previamente o Ministério da Justiça e Segurança Pública." (NR)

"Art. 27-C. Concedida a autorização a que se refere o art. 27-A, a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas instituições e pelos órgãos a que se referem o inciso I ao inciso XII do caput do art. 27-A ficará sujeita ao regime de licenciamento automático da mercadoria." (NR)

"Art. 27-D. A importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas pessoas a que se refere o § 2º do art. 27-A ficará sujeita ao regime de licenciamento não automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior.

- § 1º O Comando do Exército expedirá o Certificado Internacional de Importação após a autorização a que se refere o § 2º do art. 27-A.
- § 2º O Certificado Internacional de Importação a que se refere o § 1º terá validade até o término do processo



de importação." (NR)

"Art. 27-E. As instituições, os órgãos e as pessoas de que tratam o art. 27-A, quando interessadas na importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, deverão preencher a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

- § 1º O desembaraço aduaneiro das mercadorias ocorrerá após o cumprimento do disposto no caput.
- § 2º A Licença de Importação a que se refere o caput terá validade até o término do processo de importação." (NR)
- "Art. 27-F. As importações realizadas pelas Forças Armadas serão comunicadas ao Ministério da Defesa." (NR)
- "Art. 27-G. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e o Comando do Exército fornecerão à Polícia Federal as informações relativas às importações de armas, munições e acessórios que devam constar do Sinarm." (NR)
- "Art. 27-H. Fica autorizada a entrada temporária no País, por prazo determinado, de armas de fogo, munições e acessórios para fins de demonstração, exposição, conserto, mostruário ou testes, por meio de comunicação do interessado, de seus representantes legais ou da representação diplomática do país de origem ao Comando do Exército.
- § 1º A importação sob o regime de admissão temporária será autorizada por meio do Certificado



Internacional de Importação.

- § 2º Terminado o evento que motivou a importação, o material deverá retornar ao seu país de origem e não poderá ser doado ou vendido no território nacional, exceto se a doação for destinada aos museus dos órgãos e das instituições a que se referem o inciso I ao inciso XII do caput do art. 27-A.
- § 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia fiscalizará a entrada e a saída do País dos produtos a que se refere este artigo." (NR)
- "Art. 27-I. O desembaraço aduaneiro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados será feito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, após autorização do Comando do Exército.
- § 1º O desembaraço aduaneiro de que trata o caput incluirá:
- I as operações de importação e de exportação, sob qualquer regime;
- II a internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;
- III a nacionalização de mercadoria entrepostada;
- IV a entrada e a saída do País de armas de fogo e de munição de atletas brasileiros e estrangeiros inscritos em competições nacionais ou internacionais;
- V a entrada e a saída do País de armas de fogo e de munição trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita ao País;



VI - a entrada e a saída de armas de fogo e de munição de órgãos de segurança estrangeiros, para participação em operações, exercícios e instruções de natureza oficial; e

VII - as armas de fogo, munições, suas partes e suas peças, trazidos como bagagem acompanhada ou desacompanhada.

§ 2º O desembaraço aduaneiro de armas de fogo e de munição ficará condicionado ao cumprimento das normas específicas sobre marcação estabelecidas pelo Comando do Exército." (NR)

Art. 19. O Art. 28, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das instituições e órgãos constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI, do caput do art. 6º desta Lei." (NR)

Art. 20. O art. 34, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1.000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, devendo cadastrar a realização do evento junto à instituição policial local com competência para a preservação da ordem pública,



mediante o recolhimento de taxa, que deverá ser revertida em investimento para estas instituições, não se aplicando o disposto neste artigo aos eventos previstos no inciso VI do art. 5o da Constituição Federal." (NR)

Art. 21. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 34-A:

"Art. 34-A. Compete ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - estabelecer as normas de segurança, bem como os procedimentos operacionais a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, para controlar o embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento;

II - regulamentar as situações excepcionais que atendam ao interesse da ordem pública e que exijam de policiais federais, civis e militares, integrantes das Forças Armadas e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves; e

III - estabelecer, nas ações preventivas que visem à segurança da aviação civil, os procedimentos de restrição e condução de armas por pessoas com a prerrogativa de porte de arma de fogo em áreas restritas aeroportuárias.

Parágrafo único. As áreas restritas aeroportuárias são aquelas destinadas à operação de um aeroporto,



cujos acessos são controlados, para fins de segurança e proteção da aviação civil." (NR)

Art. 22. Ficam revogados os §§ 1°-B, 2° e 7° do Art. 6° Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

No dia 23 de outubro de 2005, 63.94% dos eleitores brasileiros foram às urnas e expressaram de forma clara a sua vontade no sentido de permitir o comércio de armas de fogo e munição no brasil, deixando claro sua insatisfação contra o chamado estatuto do desarmamento criado em 2003.

Ocorre que, em que pese a manifestação da vontade popular em 2005, desde então nenhum governo federal colocou em prática a decisão soberana tomada pela população brasileira, o que o presente projeto de lei se propõe a fazer.

A população brasileira, mais uma vez, foi às urnas e em 2018 elegeu Jair Messias Bolsonaro como Presidente da República, e uma das principais bandeiras do Presidente e acolhida pela maioria da população é a garantia à legitima defesa do cidadão, a qual poderá ocorrer pelo fato do cidadão possuir o direito à posse e ao porte de armas de fogo.

O Governo Federal editou o Decreto nº 9.785/ 2019 que possibilita o direito à legitima defesa do cidadão por meio de armas de fogo, mas, de forma totalmente indevida, o Senado Federal, por maioria de seus membros, entendeu por bem votar para sustar tal decreto e um dos principais argumentos utilizados foi de que seria necessário que tais alterações deveriam ser feitas via projeto de lei.

Cumpre ressaltar que o que existe atualmente é a verdadeira falência do Estado na segurança pública, apesar de todo o descomunal esforço das instituições policiais, que se desdobram, literalmente "enxugando gelo", em um sistema de impunidade a criminosas e fragilização e vulnerabilização do cidadão.



Isso porque o criminoso além de ter fácil acesso às armas possui a certeza de poder abordar cidadãos desarmados e desprotegidos, com um efetivo policial que só diminui com o passar dos anos, e que suas prisões são inutilizadas pela denominada "audiência de custódia", e sob o pretexto de evitar superlotações de presídios resolvem deixar os criminosos soltos, expondo ainda mais a sociedade.

É fato que o Estado não possui mínimas condições de defender o cidadão, prova constatada nas sessenta mil mortes violentas ao ano no Brasil.

Dessa forma, diferentemente do que alegado pelos chamados desarmamentistas, reconhecer o direito de legitima defesa não fará aumentar ainda mais a violência, mas sim, certamente resultará em um equilíbrio nos números, e na chance de defesa da sociedade, que já é tão fragilizada.

Sendo assim, por este projeto, proponho flexibilização das regras de concessão de porte, posse e aquisição de armas de fogo, suprimindo análise subjetivas, que tem resultado em verdadeira mitigação do direito de legítima defesa.

Por fim, esclarece-se que outros ajustes ainda são realizados no texto, dentre eles, partindo do princípio lógico de que a polícia federal não possui efetivo suficiente para cumprir suas atribuições, a exemplo das fronteiras no Brasil, e se prevê por este projeto a celebração de convênios com os Estados, para que por parcerias com as instituições policiais militares e civis, se descentralize os atos necessários para o exercício do direto de posse e porte de arma.

Assim, conclamo os nobres senadores à aprovarem o presente projeto de lei, como forma de se realizar a vontade massiva da população brasileira e melhorar a segurança pública em nosso País.



Sala da Sessão, em de de 2019.

Senador Major Olimpio Senadora Soraya Thronicke

PSL/SP PSL/MS

Senador Flávio Bolsonaro Senador Fernando Bezerra

PSL/RJ MDB/PE



PROJETO DE LEI N° 3713, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 CON-1988-10-05 1988/88 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
 - inciso VI do artigo 5°
 - inciso IV do artigo 51
 - inciso XIII do artigo 52
- Decreto nº 9.785 de 07/05/2019 DEC-9785-2019-05-07 9785/19 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9785
- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 Lei da Reforma Agrária 8629/93 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 Código Civil (2002) 10406/02 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas;
 Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) 10826/03
 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826
 - artigo 1º
 - artigo 4°
 - artigo 5°
 - artigo 6°
 - parágrafo 1°-A do artigo 6°
 - parágrafo 2º do artigo 6º
 - parágrafo 7º do artigo 6º
 - artigo 10
 - artigo 11-
 - artigo 22
 - artigo 23
 - artigo 26
 - artigo 27
 - artigo 28
 - artigo 34



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N°, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3713, de 2019, do Senador Major Olimpio e outros, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas — Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3713, de 2019, dos Senadores Major Olimpio, Soraya Thronicke, Flávio Bolsonaro e Fernando Bezerra Coelho, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 ("Estatuto do Desarmamento").

Em linhas gerais, o projeto:

- a) permite que as polícias estaduais participem do Sinarm mediante convênio;
- b) diminui o prazo de análise de pedido de autorização para aquisição de arma de fogo de 30 (trinta) dias úteis para 30 (trinta) dias corridos, procura tornar sua concessão mais fácil e objetiva e veda-a a quem tem antecedente criminal por crime doloso;
- c) aumenta o prazo mínimo de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo de 3 (três) para 10 (dez) anos;
- d) permite a aquisição, em regra, de até 6 (seis) armas de fogo de uso permitido;
 - e) dispõe sobre a transferência de propriedade de arma de fogo;



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- f) prevê o compartilhamento de dados e a interoperabilidade entre Sigma e Sinarm;
- g) concede porte de arma, mesmo fora de serviço, a todos os guardas municipais, agentes socioeducativos, oficiais de justiça e peritos criminais;
- h) considera que diversas atividades profissionais possuem efetiva necessidade de portar arma, como instrutor de tiro, políticos, advogados, repórteres policiais, caminhoneiros e conselheiros tutelares;
 - i) regulamenta o porte de arma por inativos;
- j) regulamenta o colecionamento, o tiro desportivo e a caça, criando o Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador;
 - k) regulamenta a importação de armas e munições; e
- l) fixa a idade mínima de 21 (vinte e um) anos para a aquisição de arma de fogo;

Foram apresentadas três emendas.

A Emenda nº 1, do Senador Jorginho Mello, busca conceder porte de arma de fogo para auditores-fiscais, fiscais e agentes tributários integrantes das Secretarias de Fazenda dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Emenda nº 2, do Senador Telmário Mota, procura dar porte de arma de fogo aos agentes das autoridades de trânsito.

A Emenda nº 3, do Senador Jaques Wagner, visa dar porte de arma de fogo aos fiscais ambientais.

A Emenda nº 4, do Senador Lucas Barreto, concede porte aos defensores públicos.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 101 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade,



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme a alínea d do inciso segundo do mesmo dispositivo, também compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, direito penal.

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade formal ou material. O projeto observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito. Além disso, a matéria não contraria nenhuma norma regimental.

Quanto ao mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

O assunto é apresentado em um momento bastante peculiar da história brasileira. Quase vinte anos após a vigência do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) e mais de dezessete anos da manifestação da população no referendo de 23 de outubro de 2005 contrariamente à proibição do comércio de armas e munição no País, o mandato do ex-Presidente Jair Bolsonaro, do início de 2019 ao final de 2022, retomou o debate intenso acerca do tema.

Nesse período, o número de CACs aumentou de 117.647 para 813.377 e foram registradas 905.858 novas armas para CACs.

O debate é legítimo e urgente, mas deve respeitar duas balizas importantes: 1) o direito do cidadão brasileiro, que deseja e demonstra condições para adquirir uma arma de fogo, com o objetivo de defesa pessoal, de sua família ou do seu patrimônio, deve ser garantido; 2) a não consideração do exercício desse direito individual como uma medida de combate à criminalidade ou mesmo como um reforço para a atividade de Segurança Pública.

O único caminho para reduzir os indicadores alarmantes de violência no Brasil é a adoção de uma política de Segurança Pública baseada



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

em evidências, com garantia de financiamento adequado e com a coordenação da União, abarcando prevenção, repressão qualificada e ressocialização do encarcerado. Fora disso, o que temos são ações com efeito pontual ou meramente cosmético.

Em ambas as frentes, o Brasil tem a missão central de combater a impunidade e garantir direitos. Combater a impunidade na segurança pública, na luta contra a corrupção, mas também no abuso ou desvio de direitos individuais como no caso da posse ou porte indevido de armas ou munições. É preciso reduzir burocracias e substituir uma cultura de desconfiança por uma de presunção de boa-fé, acompanhada de intolerância absoluta com desvios.

Foi com essas preocupações que atualizamos nosso ordenamento jurídico, incorporando os elementos do debate público atual. Entre as mudanças propostas estão a suspensão do porte de arma nos casos de violência doméstica com o objetivo de prevenir as atuais taxas catastróficas de feminicídio, proposta inspirada no PL 17/2019 da Câmara dos Deputados de autoria, entre outros, dos Deputados Alessandro Molon e Felipe Rigoni, que têm demonstrado preocupação e sensibilidade com o tema.

O novo regramento preocupa-se em criar dispositivos de caráter antimilícia, responsabilizando entidades e indivíduos pelo desvio de arsenais e criando tipos penais. O objeto é reforçar a repressão a crimes violentos.

Estabelecem-se aumentos de pena para todo e qualquer tipo de modificação, alteração ou tentativa de descaracterização dos métodos de identificação e fiscalização de armas de fogo, que passam a ser mais intensos e integrados, contribuição devida a organizações da sociedade civil que apoiaram a construção da proposta.

Atualizamos, ainda, a legislação de forma a abrigar a demanda das guardas municipais de portarem armas sem limitadores de quantidade de habitantes, condicionando essa prerrogativa ao seu treinamento específico e regulamentado de forma a aumentar sua preparação no uso de armas de fogo.



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Da mesma forma, acolhemos a reivindicação de porte de arma por categorias como a dos peritos criminais, dada a natureza inerentemente perigosa de suas atividades e as condições a que têm sido expostos no Brasil.

Buscamos, assim, abandonar a postura irresponsável de negar o debate ou o diálogo sobre a questão das armas no Brasil. Não podemos fingir que o Brasil não possui um vasto contingente de armas ilegais que precisam entrar no radar das instituições de segurança pública. Tampouco podemos ignorar o efeito de produção de armas ilegais de alguns elementos do atual arcabouço legal. É preciso registrar e legalizar essas armas, fiscalizando, controlando e responsabilizando indivíduos e entidades, respeitando a vontade soberana do país e o direito dos indivíduos de possuírem armas de fogo, se assim o desejarem e reunirem as condições necessárias.

Feito este registro, entende-se que o canal mais adequado para tornar o ordenamento jurídico consentâneo ao exercício do direito individual de parcela significativa da população, que se manifestou no referendo de 2005 e nas últimas eleições, é uma nova Lei de Armas de Fogo.

Dada a extensão das alterações propostas, a melhor técnica jurídica e legislativa recomenda a revogação da legislação atual e a aprovação de uma nova lei, razão pela qual se apresenta um Substitutivo, que tomou como referência, além do Projeto de Lei nº 3.713, de 2019, diversos projetos já em andamento no Congresso Nacional, a exemplo dos Projetos de Lei nº 3.722, de 2012, sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo, nº 986, de 2015, sobre colecionismo, tiro desportivo e caça, ambos do Deputado Rogério Peninha Mendonça, bem como o Projeto de Lei nº 3.728/19, de autoria do Senador Jorge Kajuru, relativo ao mesmo tema.

O Substitutivo também contempla iniciativas como o Projeto de Lei nº 3715, de 2019, do Senador Marcos Rogério, que estende a posse de arma a toda a extensão do imóvel rural, e o Projeto de Lei nº 3686, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que aumenta as penas dos crimes de posse ou porte irregular ou ilegal, comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo.



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Serviram como base do presente substitutivo também diversas outras propostas, como o Projeto de Lei nº 603, de 2019 do Senador Styvenson Valentim, que brilhantemente faz distinção entre direito individual e segurança pública, por meio de uma série de medidas de controle de munições para identificação de lotes e quantitativos de armamentos das instituições de segurança. Foi incorporado ainda, sob inspiração do Projeto de Lei nº 3113, de 2019, também do Senador Styvenson, a exigência da apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo.

Na regulamentação das atividades dos colecionadores, atiradores e caçadores, baseamo-nos no vasto conhecimento e precisão técnica das propostas feitas pelo Deputado Alexandre Leite. Criam-se regramentos claros para desburocratizar a aquisição de armas, ao mesmo tempo em que se colocam obstáculos para o uso fraudulento dessas categorias.

Foram ainda incorporados ao presente substitutivo as demandas da população brasileira que atendessem a critérios técnicos e de razoabilidade, expressas pelos Decretos e Projeto de Lei submetidos pelo então Presidente da República Jair Bolsonaro e pelo Poder Executivo Federal. Aquelas medidas, que por algum motivo ultrapassaram a razoabilidade, capacidade de técnica de implementação, ou apresentavam algum risco para a área da segurança pública, foram adaptadas e apensadas a outras propostas apresentadas nas duas Casas Legislativas.

O debate sobre o tema é de extrema relevância para o País e conta com mais contribuições de colegas Senadores e Deputados Federais do que seria razoável citar nesse relatório. Hoje apenas na Câmara Federal tramitam seis Propostas de Emenda à Constituição e 350 Projetos de Lei sobre o tema.

No Senado Federal, esse número é de 25 Projetos de Lei, cujos pontos positivos foram estudados e incorporados nos seus méritos ao substitutivo aqui apresentado. No site eletrônico criado por nosso mandato para receber críticas e sugestões, foram recebidas mais de mil contribuições



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

apenas nas primeiras 24 horas. Todas essas contribuições, assim como as de vários especialistas e diversas instituições públicas e da sociedade civil organizada foram analisadas e processadas na construção do atual substitutivo.

O presente projeto levou em consideração todas essas manifestações e buscou incorporar seus melhores pontos à luz das evidências e das demandas da sociedade brasileira. Agradecemos todas essas contribuições de inestimável valor.

Em suma, o Substitutivo pretende introduzir importantes modificações no regramento acerca das armas no Brasil, entre elas:

- a) endurecimento de penas;
- b) possibilidade de porte para servidores inativos das Forças Armadas e das Forças de Segurança, agentes das autoridades de trânsito, membros das defensorias públicas, servidores do SISNAMA, oficiais de justiça, policiais legislativos estaduais e distritais, dentre outros;
- c) posse de arma de fogo em toda a extensão da propriedade rural, franqueada aos maiores de 21 anos;
- d) presunção de efetiva necessidade em área remota da zona rural, se não houver delegacia de polícia ou unidade policial militar em um raio de 50 (cinquenta) quilômetros;
- e) regramento adequado sobre quantidade máxima de armas de fogo permitidas por indivíduo para porte civil, bem como sobre suas características e calibre;
- f) criação de um cadastro único capaz de reunir os dados mais relevantes sobre aquisição, circulação, transferência de armas de fogo e munição, a cargo da Polícia Federal, aumentando a rastreabilidade de armas e munições e reduzindo a impunidade por crimes violentos praticados com emprego de arma de fogo;
- g) definição de prazos específicos para apreciação de requerimento para emissão de certificado de registro de arma de fogo de uso permitido e para emissão de Licença de Porte de Armas;
- h) distinção entre as armas utilizadas para defesa pessoal e aquelas utilizadas para caça, tiro esportivo ou coleção;
- i) regramento abrangente e objetivo a respeito dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores;



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- j) participação das polícias civis no Sistema Nacional de Armas, em convênio com a Polícia Federal;
- k) comunicação trimestral do Comando de Exército à Polícia Federal sobre armamentos, munições e registros relativos às atividades de fiscalização e controle de colecionadores, atiradores desportivos, caçadores e respectivas entidades, importação e exportação; e
- l) garantia de indenização sem prejuízos aos possuidores e proprietários de boa-fé de armas, acessórios, peças, máquinas de recarga e munições que tenham sido adquiridos com base em Decretos expedidos pelo Poder Executivo até a data de publicação e em desconformidade com a nova lei

Somando-se essas alterações ao que havia de razoável tanto no Estatuto do Desarmamento como nos regulamentos e Decretos vigentes, acredita-se que o novo conjunto de regras está apto a atender as demandas do País, de maneira inequivocamente sóbria.

Procura-se, portanto, atualizar nossa legislação, sem atender a excessos de qualquer lado e baseando-se na melhor técnica legislativa e nas melhores propostas legislativas feitas por vários colegas.

Com relação às emendas, optamos por acolher as quatro.

III - VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **regimentalidade**, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3713, de 2019, na forma do seguinte substitutivo, acolhendo-se as Emendas nºs 1 a 4:



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3713, DE 2019

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munição, cria tipos penais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

- **Art. 1º** O Sistema Nacional de Armas Sinarm, instituído no Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.
- § 1º O Sinarm contará com o auxílio das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, mediante realização de convênio, para fins de:
- I receber solicitações de certificado de registro, porte, guias de tráfego e transferências;
- II facilitar o cadastramento de perdas, furtos, roubos e apreensões de armas.
- § 2° Podem ser atribuídas outras competências às Polícias Civis desde que resguardado o poder decisório acerca da licença para porte de arma de fogo à Polícia Federal.

Art. 2º São competências do Sinarm:



- I cadastrar as características e a propriedade de todas as armas de fogo e munições produzidas, importadas ou comercializadas no País, inclusive as de propriedade dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores e de suas respectivas entidades, bem como dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas e munições;
- II cadastrar as autorizações para porte de arma de fogo expedidas pela Polícia Federal, além das renovações;
- III cadastrar transferência de propriedade, perda, furto, roubo, extravio e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- IV identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento das armas de fogo;
- V cadastrar as apreensões de armas de fogo, por meio eletrônico, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, facultada a realização de convênios entre a Polícia Federal e as Polícias Civis, Militares e Penais;
- VI recolher as armas de fogo voluntariamente entregues por qualquer pessoa, bem como as apreendidas;
- VII cadastrar os armeiros, produtores de armas de fogo e técnicos que operam na preparação e detonação de explosivos em atividade no País, bem como conceder licença para exercer as atividades, conforme regulamento;
- VIII cadastrar, em um banco digital, imagens que permitam a identificação e confrontação de projéteis e estojos com as suas respectivas armas, abrangendo todas as armas produzidas, importadas ou vendidas no País e as imagens de projéteis e estojos encontrados em locais de crime ou de armas apreendidas;



- IX oferecer aos órgãos de inteligência e investigação das Polícias Civis, Militares e Penais, das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio de plataforma eletrônica, possibilidade de consulta das informações necessárias a processos investigativos;
- X compartilhar todas as informações de forma direta e por meio eletrônico com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp, o qual deverá assegurar o sigilo adequado dos dados;
- XI disponibilizar por meio de plataforma eletrônica, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta;
- XII oferecer acesso à plataforma eletrônica ao Comando do Exército para controle e fiscalização dos colecionadores, atiradores desportivos, caçadores e suas respectivas entidades.
- § 1° Todas as informações de que trata este artigo integrarão um cadastro único, a ser mantido pela Polícia Federal, com exceção do arsenal das Forças Armadas.
- § 2° Para fins do disposto no inciso VIII deste artigo, o banco digital deverá conter a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, bem como as das impressões deixadas nos estojos pelo extrator e pelo ejetor, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante, antes da entrada em circulação.
- § 3° Todas as armas de fogo produzidas, importadas ou comercializadas no País conterão marcação do fabricante, modelo, calibre e número de série gravados no corpo e partes internas da arma, de forma a



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

permitir a identificação do fabricante e do adquirente, além de conter dispositivo intrínseco de segurança.

- § 4° Todas as munições produzidas, importadas ou comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras e o código do lote de venda deve estar gravado na embalagem de comercialização e no culote do estojo, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.
- § 5° Para o cumprimento do disposto do § 4° deste artigo, a embalagem de comercialização de munição e a própria munição no estojo e no culote de seus projéteis deverão ter gravado o código do lote de venda em lotes não maiores do que 1.000 (mil) unidades, devendo cada lote corresponder a um tipo de munição e calibre específicos.
- § 6° É vedada a aquisição de um mesmo lote a que se refere o parágrafo anterior por mais de uma pessoa jurídica.
- § 7° O Sinarm divulgará mensalmente, em seu sítio eletrônico, a quantidade, e os respectivos tipos, de armas de fogo e munições registradas e apreendidas em cada Município.
- § 8° O Sinarm permitirá a consulta individualizada de eventuais cadastros e características de arma de fogo e munições no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas Sigma por meio eletrônico.
- § 9° As consultas referidas no inciso IX deste artigo deverão ser acompanhadas de justificativa, registrando-se sua ocorrência para fins de controle.
- § 10. O Sinarm considerará a regulamentação dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores definida pelo Comando do Exército.

CAPÍTULO II



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

DO REGISTRO

- **Art. 3º** É obrigatório o registro das armas de fogo e munições no Sinarm, com exceção do arsenal das Forças Armadas.
- § 1° Consideram-se obsoletas as armas de fogo fabricadas há mais de cem anos, ou suas réplicas históricas, cuja munição não mais seja de produção industrial, bem como aquelas acometidas de dano irreparável ou qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz.
- § 2° A arma de fogo originalmente registrada no Sinarm que se torne obsoleta terá seu registro alterado para constar essa indicação, após realização de avaliação técnica pelo Sinarm.
- **Art. 4°** As armas de fogo da Polícia Federal, das demais forças policiais da União, das Polícias Militares, Civis e Penais, dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, dos guardas portuários e das demais categorias às quais se permite o porte de arma serão registradas e cadastradas no Sinarm, prioritariamente, por meio eletrônico.
- § 1° Submetem-se ao procedimento descrito no *caput* deste artigo, as armas de fogo particulares, dos integrantes de órgãos de segurança pública.
- § 2° As armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores também deverão ser objeto de registro, cabendo-lhes enviar trimestralmente à Polícia Federal a relação nominal dos vigilantes que utilizem aquelas de sua propriedade.
- Art. 5° O certificado de registro de arma de fogo de uso permitido, com validade de 5 (cinco) anos em todo o território nacional, garante ao proprietário o direito de manter ou portar a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência, propriedade rural ou dependência destas ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.



- § 1° O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal ou pelas Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, mediante convênio com aquela.
- § 2° O certificado de registro de arma de fogo também autoriza o seu proprietário a transportar a arma entre os locais descritos no *caput* deste artigo, desde que sem munição, acondicionada em embalagem própria, separada daquela, e, quando o tipo da arma permitir, sumariamente desmontada, de forma que se impossibilite seu pronto uso.
- § 3° O transporte da arma de fogo para locais a tanto legalmente autorizados, será concedido a pedido do interessado nas mesmas condições do § 2° deste artigo.
- **Art.** 6° A efetivação da compra ou transferência da arma de fogo de uso permitido e a expedição do respectivo certificado de registro serão precedidas de autorização do Sinarm, expedida no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após o recebimento da solicitação.
- § 1° As solicitações de autorização de compra ou transferência serão encaminhadas pelos órgãos de segurança pública ao Sinarm no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir de sua formulação, por informação do estabelecimento comercial ou da pessoa física que a transferirá.
- § 2° Após a autorização para compra ou transferência, os órgãos policiais deverão informar ao Sinarm, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a sua concretização, emitindo o respectivo comprovante de registro ao adquirente.
- **Art.** 7° São requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido:
 - I apresentar comprovante de residência certa e ocupação lícita;
- II apresentar certidões negativas de antecedentes criminais nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral, relativas aos domicílios do interessado nos últimos 10 (dez) anos;



- III comprovar não estar respondendo a inquérito policial ou a inquérito policial militar, nos crimes comuns e nos crimes militares, respectivamente, ou a processo criminal;
- IV comprovar capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma de regulamento da presente Lei;
- V comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mediante atestado expedido por psicólogo credenciado junto à Polícia Federal;
- VI apresentar exame toxicológico de larga janela de detecção, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, com resultado negativo, atestado na forma do regulamento desta Lei;
 - VII declarar a efetiva necessidade;
- VIII apresentar declaração de que dispõe de cofre ou local seguro para o armazenamento da arma.
- § 1° O Sinarm deverá verificar a existência de antecedente ou processo criminal em curso em qualquer dos Estados ou Distrito Federal.
- § 2° Para fins de renovação do certificado de registro de arma de fogo, a ser realizada, prioritariamente, por meio eletrônico, dispensa-se a observância do disposto no inciso VIII, salvo quando tiver ocorrido mudança de residência.
- § 3° Fica autorizada a submissão aleatória dos possuidores de arma de fogo, durante a fruição do prazo de 5 (cinco) anos, a exame toxicológico de larga janela de detecção, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, sendo o seu resultado negativo condição para a manutenção da autorização para a posse de arma de fogo.



- § 4° Sendo o resultado positivo, proceder-se-á à suspensão da posse ou do porte da arma de fogo pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- § 5° Os comprovantes e atestados referidos nos incisos IV a VI serão realizados por entidades credenciadas junto à Polícia Federal, que encaminharão imediatamente os resultados ao Sinarm.
- **Art. 8°** É assegurado aos proprietários de imóveis na zona rural que tenham certificado de registro de arma de fogo de uso permitido o direito de usá-las em toda a extensão de sua propriedade.
- Art. 9º O requerimento para emissão do certificado de registro de arma de fogo de uso permitido será apreciado pela Polícia Federal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado.
- § 1° Deferido o requerimento, o certificado de registro será emitido em até 3 (três) dias úteis.
- § 2° Na hipótese de indeferimento, a decisão fundamentada será comunicada ao interessado em até 3 (três) dias úteis.
- § 3° Do indeferimento do pedido caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao gestor do Sinarm na Polícia Federal, ou nas respectivas Polícias Civis conveniadas, devendo este ser apreciado em até 30 (trinta) dias.
- § 4º O descumprimento do prazo previsto no *caput* sujeitará os responsáveis às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965 ou na respectiva legislação estadual, conforme o caso, comunicando-se imediatamente ao Sinarm.
- **Art. 10.** A aquisição de munição somente poderá ser realizada pessoalmente pelo proprietário da arma, mediante apresentação do respectivo certificado de registro de arma de fogo.



- Art. 11. O proprietário de arma de fogo deve comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Delegacia Policial e ao órgão emissor do registro, a perda, furto ou roubo de arma de fogo, acessório, parte, componente, munição ou certificado de registro, bem como sua eventual recuperação, sob pena de multa e proibição de nova aquisição de arma de fogo pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- § 1º Na hipótese de perda por particular, o proprietário da arma terá o registro e o porte de arma suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
- § 2º Na ocorrência de uma segunda perda, em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses da primeira, a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo se dará pelo período de 12 (doze) meses.
- § 3º A ocorrência de uma terceira perda, em prazo inferior a 48 (quarenta e oito) meses da primeira, culminará na suspensão a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- § 4º Na hipótese de dois ou mais furtos em um período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, o proprietário deverá comprovar ao Sinarm, em até 5 (cinco) dias da ocorrência do segundo e dos sucessivos furtos, a observância das cautelas necessárias para o armazenamento, porte e transporte da arma de fogo, sob pena de ter o registro e o porte da arma de fogo suspensos pelo período de 12 (doze) meses.
- § 5º As previsões do *caput*, exceto a do dever de comunicação, e dos §§ 1º a 4º deste artigo não se aplicam aos portadores de arma de fogo que exerçam as ocupações previstas nos incisos I, II, III, IV, V ou VI do art. 20 desta Lei, cujo exercício profissional, por determinação legal, requeira o porte de arma de fogo.
- § 6° As empresas de segurança, transporte de valores e as entidades de desporto ou caça legalmente constituídas deverão observar o disposto no *caput* e nos §§ 1° a 4°, unicamente sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais),



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

levando em consideração a reincidência na infração, sem prejuízo de demais sanções civis e penais, conforme regulamento.

- § 7º A multa referida no *caput* deste artigo será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o proprietário pessoa física e considerará o nível socioeconômico do infrator, o lapso temporal de ausência da comunicação e a reincidência na infração, nos termos do regulamento.
- § 8º Averiguando a inobservância de alguma condição necessária para o armazenamento, porte, transporte da arma de fogo ou qualquer outro fato que enseje dúvida ou suspeita sobre a ocorrência de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio, o Sinarm deverá encaminhar o caso para a autoridade policial competente, para a devida investigação.
- **Art. 12.** O possuidor ou detentor de arma de fogo de uso permitido não originariamente registrada poderá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente Lei, promover seu respectivo registro, desde que, cumulativamente:
- I não exista registro prévio da arma ou assentamento de ocorrência penal de qualquer natureza que a envolva; e
- II estejam preservadas todas as características técnicas originais da arma;
 - III seja comprovada sua origem lícita.
- § 1º Em caso de dúvida sobre as características da arma, a autoridade policial poderá exigir sua apresentação, devendo expedir a competente Guia de Tráfego para autorizar seu transporte.
- § 2º O disposto neste artigo não impede a configuração dos crimes previstos no Capítulo VII da presente Lei.



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- **Art. 13.** Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.
- **Art. 14.** No caso de falecimento do proprietário de arma de fogo, caberá ao inventariante do espólio comunicar o fato ao Sinarm.
- § 1° A posse da arma ficará sob a responsabilidade do inventariante até ser resolvida sua partilha, salvo na hipótese de estar aquele impedido legalmente ao acesso à arma de fogo, devendo ser transferida a outro herdeiro desimpedido ou confiada à guarda judicial.
- § 2° Caso nenhum dos herdeiros tenha interesse pela propriedade da arma, esta poderá ser transferida pelo inventariante a terceiro, mediante autorização judicial, ou ser entregue ao Sinarm, para baixa no registro originário.

CAPÍTULO III

DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 15. Conceitua-se porte de arma de fogo o deslocamento do proprietário com arma curta de porte municiada e em condição de pronto uso, fora dos limites de sua residência, propriedade rural ou local de trabalho pelo qual seja responsável.

Parágrafo único. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, ressalvados os casos legalmente previstos.

Art. 16. O porte de arma de fogo é condicionado à obtenção da licença de porte de arma de fogo, expedida pelo órgão de representação do Sinarm.

Parágrafo único. A licença para o porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, de maneira



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

fundamentada, pela autoridade concedente ou mediante ordem judicial, sendo válida em todo o território nacional.

- **Art. 17.** A licença para portar arma de fogo terá prazo de 5 (cinco) anos, renovável sucessivamente.
- § 1° A licença de porte de arma de fogo de uso permitido será emitida pela Polícia Federal, ou pelas Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, mediante convênio com aquela.
- § 2° Servidores públicos militares e policiais, com direito ao porte de arma, deverão possuir registro específico para suas armas particulares.
- § 3° Os servidores públicos civis com direito à licença de porte de arma funcional prevista em lei, quando portarem suas armas, deverão sempre trazer consigo sua licença de porte.
- Art. 18. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública autorizar o porte de arma para os responsáveis pela segurança de dignitários estrangeiros em visita ao Brasil, bem assim do corpo diplomático e de representantes de organismos internacionais sediados no País.
- **Art. 19.** Para obtenção de licença para porte de arma, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:
- I demonstrar a efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
 - II atender às exigências previstas no art. 7º desta Lei;
- III apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.
- § 1º A efetiva necessidade é presumida em área remota da zona rural, se não houver Delegacia de Polícia ou unidade policial militar em um



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

raio de 50 (cinquenta) quilômetros a partir dos limites dos locais descritos pelo *caput* do art. 5°.

- § 2° A licença de porte deverá ser emitida em até 60 (sessenta) dias após o atendimento dos requisitos pelo pretendente.
- § 3° O descumprimento do prazo previsto no § 2° sujeitará os responsáveis pela emissão da licença às punições previstas em lei, comunicando-se imediatamente o Sinarm.
- § 4° O eventual indeferimento do pedido deverá ser informado ao requerente no prazo de 3 (três) dias úteis, por despacho fundamentado da autoridade, do qual caberá recurso ao Sinarm, no prazo de até 10 (dez) dias, devendo ser apreciado em até 30 (trinta) dias.
- § 5° O detentor de registro de posse ou porte de arma de fogo terá suas armas temporariamente retidas caso esteja sendo investigado por crimes como ameaça, lesão corporal, homicídio, bem como em caso de qualquer modalidade de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e outros grupos vulneráveis, devolvendo-se as armas de fogo se comprovado o não envolvimento do proprietário nos referidos crimes, no caso de rejeição da denúncia ou absolvição.
- § 6° Os serviços de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e delegacias da mulher ou assemelhadas devem incorporar em seu protocolo de atendimento questionamento específico sobre a presença de armas de fogo na residência do acusado.
- § 7° O servidor público ou empregado de segurança privada afastado do trabalho por inaptidão psicológica terá apreendida, pelo tempo que durar seu afastamento, a arma de fogo, tanto a fornecida pela sua corporação, instituição ou empresa, como aquela de sua propriedade.
 - **Art. 20.** Poderão obter licença para porte de armas:
 - I os integrantes das Forças Armadas;



- II os integrantes de órgãos referidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);
- III os guardas municipais e os agentes das autoridades de trânsito, conforme conceituado pelo Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 Código de Trânsito Brasileiro da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- V os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos
 Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas;
 - VI os guardas portuários;
- VII os inativos dos órgãos e entidades referidas nos incisos I, II, III e VI;
- VIII as empresas de segurança privada e de transporte de valores, bem como seus funcionários, nos termos desta Lei;
- IX os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;
- X os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho; da Carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, e as carreiras correspondentes de âmbito estadual e distrital;



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança e dos oficiais de justiça e do Ministério Público, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

XII – os ocupantes dos cargos públicos de perito criminal;

XIII – os agentes de segurança socioeducativos atuantes em instituições de regime de internação e diretamente responsáveis por atividades de contenção e transporte de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação;

XIV – os servidores de carreira dos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), designados para as atividades de fiscalização; e

XV - os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, instituição ou empresa, será conferido aos profissionais elencados nos incisos I a VI, VIII, X a XV deste artigo, mesmo fora de serviço.

§ 2º Os profissionais elencados nos incisos III, VI, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV e XV poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, instituição ou empresa, mesmo fora de serviço, respeitando-se o § 1º, desde que, sem prejuízo de outras exigências de caráter infralegal, estejam:

I – submetidos a regime de dedicação exclusiva;



- II sujeitos à formação relativa a manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro, nos termos do regulamento, em carga horária não inferior a 150 (cento e cinquenta) horas;
- III subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.
- § 3° A licença para o porte de arma de fogo contemplada pelos incisos III, IV, VI, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem os incisos IV a VI do *caput* do art. 7° desta Lei, nas condições estabelecidas em regulamento.
- § 4° A formação funcional dos profissionais elencados nos incisos III, XI e XIV do *caput* deste artigo se dará em estabelecimentos de ensino de atividade policial.
- § 5° Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal, das polícias legislativas federais, estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos do art. 7º desta Lei.
- § 6° Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido, pela Polícia Federal, o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:
 - I documento de identificação pessoal;
 - II comprovante de residência em área rural;
 - III atestado de bons antecedentes.



- § 7º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.
- § 8º Os funcionários referidos no inciso VIII perderão a licença para porte de arma após 30 (trinta) dias do desligamento das empresas.
- **Art. 21.** As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas.
- § 1° O certificado de registro e a licença de porte para as armas referidas no *caput* serão expedidos mediante requerimento da empresa e em seu favor.
- § 2° A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 7º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.
- § 3° A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada trimestralmente junto ao Sinarm.
- § 4° As armas de fogo a que as empresas referidas neste artigo têm direito respeitarão uma quantidade máxima de 3 (três) armas de fogo por empregado em serviço em um mesmo turno, sendo permitida, apenas para proteção das instalações físicas em que há guarda dos valores, o emprego, em quantidade compatível com o número de empregados em serviço, de armas de alma raiada, de repetição ou semiautomáticas, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules.



- § 5° As empresas de que trata o *caput* serão objeto de ações de fiscalização, por meio de verificação documental, auditorias, diligências, inspeções anuais ou operações interagências.
- Art. 22. As armas de fogo utilizadas em serviço pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 20 serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a licença de porte expedidos em nome da instituição.
- § 1º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.
- § 2º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada trimestralmente no Sinarm.
- **Art. 23.** Fica instituída a cobrança de taxas, a serem definidas em regulamento próprio, pela prestação de serviços relativos:
 - I − ao registro de arma de fogo;
 - II à renovação de registro de arma de fogo;
 - III à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
 - IV à expedição de porte de arma de fogo;
 - V à renovação de porte de arma de fogo; ou
 - VI à expedição de segunda via de porte de arma de fogo.



- § 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.
- § 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VI e X a XV do *caput* e o § 6º do art. 20 desta Lei.
- **Art. 24.** O documento da licença de porte de arma de fogo deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:
 - I nome, filiação e data de nascimento do titular;
- II número da cédula de identificação civil do titular e o respectivo órgão expedidor;
- III número de inscrição do titular no Cadastro de Pessoas
 Físicas (CPF);
 - IV fotografia do titular;
 - V nome, cargo e assinatura do responsável pela emissão;
 - VI assinatura do autorizado; e
 - VII prazo de validade do porte.
- **Art. 25.** O exercício do porte de arma de fogo autorizado por intermédio da respectiva licença se condiciona às seguintes diretrizes:
 - I − a arma não deverá ser portada ostensivamente;
- II a arma não poderá ser portada quando o titular se encontrar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas alucinógenas ou que alterem o desempenho intelectual ou motor;



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- III a arma não poderá ser portada em clubes sociais, casas de espetáculos, clubes noturnos, danceterias, estabelecimentos educacionais, convenções, locais onde se realizem competições esportivas ou onde haja aglomerações, exceto nos clubes e associações de tiro desportivo credenciados pelo Comando do Exército;
- IV eventual mudança de residência do titular deverá ser imediatamente comunicada ao órgão expedidor da licença;
- V a perda da arma, seu furto ou roubo deverão ser comunicados dentro de 24 (vinte e quatro) horas ao órgão expedidor da licença;
- VI o trânsito eventual por locais ou em condições além dos limites de vigência da licença deverá ser feito com a arma sem munição e embalada em separado desta; e
- VII é obrigatório portar o documento de licença juntamente com a arma.

Parágrafo único. O titular que infringir as diretrizes deste artigo terá sua arma apreendida e encaminhada à autoridade policial, sem prejuízo da responsabilização pelos atos ilícitos decorrentes de sua conduta, determinando-se a cassação do porte e a comunicação ao Sinarm.

- **Art. 26.** As armas de fogo apreendidas ou recolhidas deverão ser destinadas, no prazo máximo de 3 (três) meses, para:
- I alienação por doação a organizações militares ou órgãos ligados à segurança pública;
- II alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas;
 - III desmanche, para aproveitamento da matéria-prima; ou



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – destruição.

- § 1º No caso de inobservância do prazo do *caput*, deverá ser adotada imediatamente a destinação do inciso IV do *caput*, ressalvando-se as armas de fogo acauteladas.
- § 2º A critério da autoridade policial ou do juiz competente, não sendo a arma de fogo relevante para o inquérito policial ou para a persecução penal, poderá ser atribuída a ela uma das destinações previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS COLECIONADORES, ATIRADORES DESPORTIVOS E CAÇADORES

Seção I

Do Registro de Pessoas Físicas

- **Art. 27.** A prática das atividades reguladas por este Capítulo depende do registro do interessado junto ao Comando do Exército, a quem compete a emissão de autorização específica, por intermédio de documento intitulado certificado de registro, com validade nacional.
- § 1º Competem ao Comando do Exército as atividades de controle e fiscalização sobre as atividades de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores.
- § 2º O Comando do Exército enviará trimestralmente à Polícia Federal relatórios com informações sobre os certificados de registro emitidos e as atividades de controle e fiscalização previstas neste artigo.
 - **Art. 28.** Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:



- I colecionador: a pessoa física ou jurídica que se dedica ao colecionamento de armas, munições, materiais bélicos e acessórios correlatos, sem finalidade comercial, mantendo-os sob acervo privado ou coletivo;
- II atirador: a pessoa física que se dedica à prática esportiva com a utilização de armas de fogo e munições, em suas variadas modalidades, vinculado a uma entidade desportiva formalmente constituída;
- III caçador: a pessoa física, vinculada a uma entidade ligada à caça, que realiza o abate de espécies da fauna conforme normas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA.
- § 1º Será expedido um único certificado de registro para cada interessado, onde devem ser registradas as atividades cuja prática lhe é autorizada, cumulativamente ou não.
 - § 2º O certificado de registro terá validade de 5 (cinco) anos.
- **Art. 29.** A concessão e a revalidação do certificado de registro ocorrerão mediante apresentação, pelo interessado, de requerimento ao Comandante da Região Militar de vinculação.
- § 1º Para a concessão inicial do certificado de registro, o interessado deve apresentar:
- I documento de identificação pessoal com validade nacional e fotografía;
- II comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III termo de compromisso e subordinação à fiscalização do Comando do Exército;



- IV certidões negativas de antecedentes criminais nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral, relativas aos domicílios do interessado nos últimos 10 (dez) anos;
- V comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a inquérito policial militar, nos crimes comuns e nos crimes militares, respectivamente, ou a processo criminal;
- VI comprovante de endereço do domicílio e do local de guarda do acervo a ser adquirido;
- VII comprovante de ocupação profissional, de obtenção de rendimentos lícitos declarados à Receita Federal do Brasil ou apresentação de declaração de isenção firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;
- VIII comprovante de participação em curso básico e de aprovação em exame de manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro, para fins de aferimento da capacidade técnica do interessado, a cargo do Comando do Exército ou de instrutor credenciado junto a este;
- IX comprovante de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mediante atestado expedido por psicólogo credenciado junto ao Comando do Exército;
- X resultado negativo em exame toxicológico de larga janela de detecção, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, atestado na forma do regulamento desta Lei;
- XI comprovante do recolhimento da respectiva Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados;
- XII comprovante de filiação a entidade de tiro desportivo ou de caça, conforme o caso;



- XIII declaração de que dispõe de cofre ou local seguro para o armazenamento da arma; e
- XIV comprovante de filiação a federação e confederação da respectiva modalidade.
- § 2° Para a revalidação de certificado de registro, dispensa-se a observância do inciso VIII do § 1° deste artigo, sendo suficiente procedimento simplificado apto a comprovar a manutenção da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.
- § 3º É vedado ao psicólogo credenciado o recebimento de honorários ou quaisquer benefícios ou gratificações por parte de entidade ligada a colecionadores, atiradores e caçadores.
- § 4º O Comando do Exército poderá, para complementação de informações do processo de concessão e revalidação de certificado de registro, promover ou requerer diligências e realizar vistorias.
 - § 5º É permitida a cobrança de taxas nos termos de regulamento.
- § 6° O instrutor credenciado responsável pelo exame a que se refere o inciso VIII deverá ser avaliado a cada 2 (dois) anos, exclusivamente pelo Comando do Exército, sendo vedada a aplicação do exame por instrutor pertencente à mesma entidade na qual o interessado realizou o curso básico.
- § 7° Fica autorizada a submissão aleatória do interessado, durante a fruição do prazo de 5 (cinco) anos, a exame toxicológico de larga janela de detecção, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, sendo o resultado negativo condição para a manutenção da autorização para a posse de arma de fogo.
- **Art. 30.** É vedada a concessão de certificado de registro a menor de 25 (vinte e cinco) anos para as atividades de colecionamento e caça.



- § 1° A prática de tiro desportivo por menores de 16 (dezesseis) anos deverá ser autorizada judicialmente e restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.
- § 2° A prática de tiro desportivo por maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos deverá ser autorizada pelos responsáveis e restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.
- § 3° A prática de tiro desportivo por maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 25 (vinte e cinco) anos pode ser feita utilizando arma de agremiação ou cedida por outro desportista.
- **Art. 31.** A tramitação dos processos de concessão e revalidação de certificado de registro deve ocorrer, prioritariamente, por meio eletrônico, em sistema disponibilizado pelo Comando do Exército.
- § 1º O portador de certificado de registro é obrigado a informar ao Comando do Exército qualquer alteração em seus dados pessoais, especialmente o endereço de guarda do acervo, num prazo de 7 (sete) dias, sob pena de impedimento à renovação do documento pelo prazo de 1 (um) ano.
- § 2º Independentemente de alterações, o portador de certificado de registro deverá atualizar a cada 12 (doze) meses seus dados cadastrais no sistema informatizado especificamente disponibilizado pelo Comando do Exército, ratificando ou retificando as informações ali já registradas.
- § 3º O descumprimento da exigência contida no § 2º deste artigo ensejará a abertura de procedimento administrativo contra o titular do certificado de registro, com imediata suspensão da validade do documento, até que seja regularizada a situação.



- § 4º Enquanto perdurar a suspensão da validade do certificado de registro, ficará o colecionador, atirador desportivo ou caçador impedido do exercício de qualquer prerrogativa que o tenha por pressuposto.
- § 5º A suspensão só será considerada eficaz após a notificação inequívoca do processado.
- § 6º A suspensão será imediatamente comunicada à Polícia Federal.
- **Art. 32.** O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas Sigma, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, tem circunscrição em todo o território nacional.
- **Art. 33.** Serão cadastradas no Sigma as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios das Forças Armadas.
- § 1° Compete ao Sigma cadastrar, em um banco digital, imagens que permitam a identificação e confrontação de projéteis e estojos com as suas respectivas armas.
- § 2º Para fins do disposto no § 1º, o banco digital deverá conter a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, bem como as das impressões deixadas nos estojos pelo extrator e pelo ejetor, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante, antes da entrada em circulação.
- § 3° Observar-se-ão os §§ 3° a 6° do art. 2° desta Lei quanto à identificação e rastreamento de armas e munições, bem como ao lote máximo destas últimas.
- § 4° Todas as classificações de informações devem seguir o padrão adotado pelo Sinarm.



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- § 5º Mudanças de formato a serem implementadas no Sinarm deverão ser comunicadas antecipadamente ao Sigma, para evitar falhas na transmissão de informações.
- § 6° O Sigma permitirá ao Sinarm a consulta sobre eventuais cadastros e características de arma de fogo ou munição.
- **Art. 34.** Aos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, só é permitido o porte de arma de fogo curta de uso permitido, sendo autorizado o emprego de arma de fogo de seu arsenal.

Parágrafo único. O disposto no caput dar-se-á para proteção de seu arsenal e dependerá de obtenção de licença para porte de arma de fogo.

Seção II

Do Registro de Entidades

- **Art. 35.** Serão igualmente registradas no Sigma, obrigatoriamente, as entidades civis dedicadas à prática das atividades de colecionismo, tiro desportivo e caça, às quais será concedido certificado de registro próprio.
- § 1° As entidades descritas no *caput* poderão praticar, diretamente ou por seus associados, mais de uma atividade sujeita a controle pelo Comando do Exército, devendo haver registro específico sobre cada uma delas no respectivo certificado.
- § 2° As atividades a que se refere o § 1° também devem ser informadas ao Sinarm, que deve incorporá-las ao seu cadastro.
- § 3° As entidades de que trata o *caput* serão objeto de ações de fiscalização, por meio de verificação documental, auditorias, diligências, inspeções anuais ou operações interagências.



- **Art. 36.** A concessão do certificado de registro a entidades civis aglutinadoras de colecionadores, atiradores desportivos ou caçadores submete-se às seguintes exigências:
- I apresentação de requerimento de registro, em formulário próprio a ser disponibilizado pelo Comando do Exército, acompanhado de:
- a) ato constitutivo da entidade, devidamente registrado no Registro de Pessoas Jurídicas, com expressa referência ao seu objeto como vinculado, cumulativamente ou não, às atividades de colecionismo, tiro desportivo ou caça;
- b) termo de compromisso de ciência e aceitação da atividade fiscalizadora do Comando do Exército;
- c) documento de identificação pessoal do presidente ou responsável, com validade nacional e fotografia;
 - d) ata de eleição do presidente ou responsável pela entidade;
- e) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 - f) alvará de funcionamento;
- g) comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de produtos controlados;
- h) certidões negativas de antecedentes criminais nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral, relativas aos domicílios dos proprietários nos últimos 10 (dez) anos;
- i) comprovação, por parte dos proprietários, de não estar respondendo a inquérito policial ou a inquérito policial militar, nos crimes comuns e nos crimes militares, respectivamente, ou a processo criminal;



- j) comprovação de medidas de segurança para acesso ao local, controle dos locais de tiro e de recarga e guarda de munições;
 - k) relação dos fornecedores de insumos para recarga;
- l) dados pessoais, certificados de registro e comprovação de filiação a federações e confederações de seus membros; e
 - m) certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas.
- II indicação, conforme o caso, do local de prática das atividades que impliquem disparos de arma de fogo, comprovando-se a permissão legal para sua utilização; e
- III filiação a federação e confederação da respectiva modalidade.
- Art. 37. A validade do certificado de registro das entidades civis dedicadas às atividades dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores será de 5 (cinco) anos, submetendo-se sua renovação, que deve ocorrer, prioritariamente, por meio eletrônico, às mesmas exigências da concessão inicial.
- **Art. 38.** O registro de clubes e associações de tiro é condicionado à apresentação da relação de, no mínimo, 20 (vinte) associados ou filiados
- § 1º O registro de federações desportivas é admitido às entidades de âmbito estadual ou distrital e se condiciona à apresentação da relação de clubes ou associações que as compõem, os quais deverão estar previamente registrados junto ao Comando do Exército.
- § 2º O registro de confederações desportivas é admitido às entidades de âmbito nacional e se condiciona à apresentação da relação de federações que as compõem, as quais deverão estar previamente registradas junto ao Comando do Exército.



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- § 3º Equiparam-se às federações e confederações as ligas desportivas formadas por clubes ou associações, cujo registro será admitido sob as mesmas condições daquelas.
- § 4º São dispensadas de registro as entidades desportivas que, com exclusividade, se dediquem:
- I à prática desportiva com armas de pressão impulsionadas por ação de mola ou êmbolo, ou por ação de ar comprimido de calibre inferior a 6 (seis) milímetros;
 - II ao tiro com arco e flecha e suas variações;
 - III ao *airsoft*; e
 - IV ao *paintball*.
- § 5° A dispensa de registro prevista no § 4° deste artigo é aplicada às entidades que pratiquem as atividades ali descritas de forma cumulativa ou não.
- § 6º Havendo a prática de qualquer atividade com armas de fogo ou com armas de propulsão por mola ou êmbolo, ou por ação de ar comprimido de calibre igual ou superior a 6 (seis) milímetros, o registro será obrigatório.

Seção III

Do Certificado de Registro

Art. 39. A tramitação dos processos para a concessão e revalidação de certificado de registro deve ocorrer, prioritariamente, por meio eletrônico, por intermédio de sistema disponibilizado pelo Comando do Exército.



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- § 1º Apresentado o pedido de concessão de certificado de registro, a conclusão do respectivo procedimento administrativo deve ocorrer em até 90 (noventa) dias.
- § 2º O prazo para a conclusão dos processos de renovação de certificado de registro é de 30 (trinta) dias.
- § 3º O descumprimento do prazo previsto no § 2º deste artigo sujeitará os responsáveis pela renovação às punições previstas em lei, comunicando-se imediatamente o Sigma.
- § 4º O processo de revalidação de certificado de registro deve ser iniciado com antecedência mínima de 3 (três) e máxima de 6 (seis) meses em relação à expiração do prazo de validade do documento em vigor.
- § 5º O titular de certificado de registro vencido e que não tenha requerido sua renovação no prazo do § 4º deste artigo poderá requerer, a qualquer tempo, sua reativação, satisfazendo as mesmas exigências da concessão inicial.
- § 6º Os modelos de formulários referentes aos pedidos de concessão e renovação de certificado de registro serão disponibilizados eletronicamente pelo Comando do Exército.
- **Art. 40.** Nos processos de concessão e revalidação do certificado de registro será efetuada vistoria pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da Região Militar de vinculação do requerente, a fim de verificar se o local destinado à guarda do acervo satisfaz as condições básicas de segurança e se o material de propriedade do titular corresponde aos respectivos registros.

Seção IV

Do colecionismo de armas, munições, acessórios e afins



- Art. 41. Ao colecionador é facultado manter, em sua coleção, armas de uso permitido, armas de uso restrito ou proibido, armamento pesado e viaturas militares, em quantidades compatíveis com as condições de segurança proporcionadas pelo respectivo local de guarda, conforme fixado nesta Lei, e de acordo com seu grau de habilitação para a atividade de colecionamento.
- **Art. 42.** Não é permitido o colecionamento dos seguintes tipos de armas:
- I automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de 70 (setenta) anos;
- II de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;
- III químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade;
- IV explosivas, exceto se descarregadas e inertes, sendo consideradas como munição para colecionamento; ou
 - V acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.
- **Art. 43.** A aquisição de itens colecionáveis é vinculada ao nível de classificação dos colecionadores, de acordo com o tempo de registro contínuo junto ao Comando do Exército, assim distribuídos:
- I-nível 1, para colecionadores com menos de 3 (três) anos de registro contínuo;
- II nível 2, para colecionadores com tempo de registro contínuo entre 3 (três) e 9 (nove) anos; e



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – nível 3, para colecionadores com mais de 9 (nove) anos de registro contínuo.

Parágrafo único. Considera-se período contínuo de registro aquele compreendido pela época de concessão do respectivo certificado de registro e o abrangido por suas renovações sucessivas.

- **Art. 44.** Os itens de coleção são divididos em 6 (seis) categorias, de acordo com suas características, a saber:
- I categoria A: armas de calibre permitido e viaturas militares não blindadas e sem armamento;
- II categoria B: armas longas de calibre restrito, de tiro simples ou de repetição;
- III categoria C: armas curtas de calibre restrito, exceto as automáticas, e viaturas militares blindadas sem armamento;
- IV categoria D: armas longas semiautomáticas de calibre restrito;
- V categoria E: armas automáticas cujo primeiro lote de fabricação date de mais de 70 (setenta) anos; e
- VI categoria F: armamento pesado e viaturas militares blindadas com armamento.
- Art. 45. Cada um dos níveis do colecionador o autorizará a adquirir e manter em seu acervo determinadas categorias dos itens de coleção, da seguinte forma:
 - I nível 1: armas e viaturas militares das categorias A e B;
 - II nível 2: armas e viaturas militares das categorias A, B, C e



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – nível 3: armas e viaturas militares de todas as categorias, observadas as restrições e limitações desta Lei.

Parágrafo único. Ao colecionador será permitido possuir em seu acervo 1 (um) exemplar de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

- **Art. 46.** Para cada modelo de arma da coleção, podem ser colecionadas munições correspondentes, desde que estejam inertes (com cápsula deflagrada e sem carga de projeção).
- **Art. 47.** Nas coleções exclusivamente de munições, só poderá ser colecionado 1 (um) exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

Parágrafo único. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, só é permitido 1 (um) exemplar por tipo de munição, que deverá estar com todos os seus componentes inertes.

Seção V

Do tiro desportivo

- **Art. 48.** A obtenção de certificado de registro como atirador sujeita o seu titular ao compromisso permanente de realizar o registro de todas as armas de fogo que venha empregar em sua atividade, observando as condições de guarda estabelecidas nesta Lei, especialmente sob os aspectos de segurança.
- § 1º Somente podem ser empregadas para a atividade de tiro desportivo armas registradas para esta finalidade.
- § 2º É permitida a prática de tiro desportivo por policiais utilizando suas armas de dotação, independentemente de registro destas junto ao Comando do Exército, condicionada à autorização pelo respectivo comando da corporação de vinculação.



- § 3º Mesmo quando utilizadas armas com licença de porte expedida por autoridade policial competente, portadas por prerrogativa funcional, ou armas particulares de policiais, será exigida a titularidade de certificado de registro do praticante.
- Art. 49. A aquisição de armas, munições e outros produtos controlados por atiradores deverá ser previamente requerida ao Comando da Região Militar de vinculação, condicionando-se sua autorização à validade do certificado de registro do titular e à comprovação de estar este na efetiva prática esportiva, em competições ou treinamentos, certificada pelo responsável pela entidade à qual for filiado ou pela que for habitualmente utilizada para a atividade.
- § 1º O fornecedor informará ao Comando do Exército a realização de compra de munição e suas quantidades.
- § 2º Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, será suspensa, pelo período de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, a validade do certificado de registro do colecionador, atirador desportivo ou caçador que deixar de observar, em compras no comércio especializado, as limitações quantitativas estabelecidas nesta Lei.
- **Art. 50.** As entidades de tiro desportivo são auxiliares da fiscalização de produtos controlados no que se refere ao controle, em suas instalações, da aquisição, utilização e administração de armas de fogo e munições, e têm como principais atribuições:
- I manter cadastro dos matriculados, com informações atualizadas do certificado de registro, de participação em treinamento e competições de tiro, das armas, dos calibres e da quantidade de munição utilizada pelos atiradores desportivos, responsabilizando-se pela salvaguarda desses dados sigilosos;
- II manter atualizado o *ranking* dos atiradores desportivos filiados;



- III não permitir o uso de arma não autorizada para o tiro desportivo em suas dependências;
- IV documentar e comunicar ao Sinarm, por meio de plataforma eletrônica, o movimento de entrada e de saída de munições e seus insumos até o dia 10 (dez) do mês subsequente;
- V colaborar com o Comando do Exército durante as inspeções de competições de tiro ou treinamentos que ocorram em suas instalações;
- VI enviar ao Comando do Exército, até 31 de dezembro de cada ano, a programação de competições para o ano seguinte e eventuais alterações;
- VII informar imediatamente ao Comando do Exército o desligamento ou afastamento disciplinar de atirador desportivo vinculado à entidade;
- VIII emitir certificados e declarações referentes aos atiradores vinculados;
- IX responsabilizar–se, na pessoa de seu presidente ou substituto legal, na forma do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, pelas informações prestadas ao SFPC quanto a atiradores vinculados e irregularidades ocorridas em suas instalações.
- **Art. 51.** As aquisições por entidades desportivas serão processadas por meio de requerimento encaminhado ao Comando da Região Militar, mediante compromisso de destinação do material às suas atividades, para utilização por seus filiados.
- § 1º O requerimento previsto no *caput* deverá ser firmado por, pelo menos, 2 (dois) dirigentes da entidade.



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- § 2º Atendidas as condições de segurança do local de guarda do armamento, as entidades de tiro desportivo podem adquirir armas de fogo, de uso permitido ou restrito, e equipamentos de recarga de munição, para uso na realização de cursos de tiro desportivo direcionados para seus associados, no máximo de 60 (sessenta) para entidades de prática ou de administração de tiro.
- § 3º As entidades de tiro desportivo poderão adquirir, no prazo de 12 (doze) meses, até 20.000 (vinte mil) munições, novas ou insumos para esse total, para realização de cursos de tiro desportivo por membros filiados, desde que atendidas as condições de segurança do local de guarda, ressalvada autorização em caráter excepcional, mediante exposição de motivos, considerando a quantidade de instruendos por curso, o tipo e o calibre da arma utilizada, a quantidade de cursos, por período, e a quantidade de munição por aluno.
- **Art. 52.** As autorizações de aquisição de armas serão analisadas e expedidas pela Região Militar de vinculação.
- § 1º As autorizações expedidas pelo Comando do Exército serão informadas, conforme o caso, à indústria ou ao estabelecimento comercial indicado para a aquisição, sendo enviada uma via ao requerente.
- § 2º A via enviada ao vendedor será por ele retida para efeito de fiscalização e justificativa de baixa no estoque.
- Art. 53. As entidades de administração de tiro desportivo podem adquirir, em caráter excepcional, munições para realização de competições internacionais de tiro desportivo.

Parágrafo único. As munições não utilizadas deverão ser devolvidas ao fornecedor na sua integralidade, não sendo permitido o repasse a qualquer pessoa.

Art. 54. Ressalvados os menores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, na forma prevista nesta Lei, os atiradores podem adquirir armas,



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

munições e seus insumos, equipamentos de recarga, miras metálicas e ópticas para uso exclusivo na atividade de tiro desportivo.

- **Art. 55.** Ficam proibidas, para utilização no tiro desportivo:
- I armas de calibre 5,7x28mm;
- II armas de calibre 5,56 mm NATO (5,56x45 mm, .223 Remington);
 - III armas curtas semiautomáticas de calibre superior ao .454;
 - IV armas curtas de repetição de calibre superior ao .500;
 - V armas longas raiadas de calibre superior ao .458;
 - VI espingardas de calibre superior a 12;
 - VII armas automáticas de qualquer tipo;
- VIII armas longas semiautomáticas de calibre de uso restrito, com exceção das carabinas semiautomáticas nos calibres .30 Carbine (7,62 x 33mm) e .40 S&W.
- **Art. 56.** Para a qualificação como atirador desportivo, é necessária a habitualidade, entendida como a prática frequente do tiro em estande de tiro por período determinado.
- § 1° A habitualidade deve ser comprovada pela entidade de prática ou de administração de tiro de vinculação do atirador e fundamentada nas informações dos registros de habitualidade, constituídos por anotações permanentes que comprovem a presença do atirador desportivo em estande de tiro para treinamento ou competição oficial.



- § 2° Os registros de habitualidade devem estar disponíveis, acessíveis e facilmente identificáveis, a qualquer momento, quando solicitados pela fiscalização de produtos controlados.
- § 3° A comprovação da habitualidade será exigida por ocasião de solicitação para aquisição de munição ou insumos para recarga.
- **Art. 57.** Os atiradores desportivos são categorizados em níveis de efetiva prática do esporte.
- § 1º Todo atirador desportivo deve estar vinculado a uma entidade de prática do tiro.
 - § 2º Os níveis de situação do atirador desportivo são:
- I nível I: atirador desportivo que compete em provas de âmbito local (municipal) ou praticante de tiro como atividade de recreação;
- II nível II: atirador desportivo que compete em provas de âmbito distrital, estadual ou regional; e
- III nível III: atirador desportivo que compete em provas de âmbito nacional ou internacional.
- § 3º As participações mínimas por âmbito (local, estadual, regional, nacional e internacional), para caracterização do nível de situação do atirador, são:
- I- nível I: 8 (oito) participações em prática de recreação, em treinamento ou competição em estande de tiro, em eventos distintos, no período de 12 (doze) meses;
- II nível II: 8 (oito) participações em treinamento ou competição em estande de tiro, em eventos distintos, no período de 12 (doze) meses, devendo 2 (duas) ser competições, das quais, pelo menos 1 (uma) de âmbito estadual ou regional; e



- III nível III: 8 (oito) participações em treinamento ou competição em estande de tiro, em eventos distintos, no período de 12 (doze) meses, devendo 4 (quatro) ser competições, das quais pelo menos 2 (duas) de âmbito nacional ou internacional.
- § 4º O atirador desportivo que estiver iniciando a prática da atividade e ainda não possuir as participações mínimas previstas neste artigo, será caracterizado como nível I para efeito de aquisição de armas e munições.
- § 5º A comprovação da participação em treinamentos e competições será de responsabilidade da entidade de tiro de vinculação do atirador desportivo.
- § 6º Para manter sua condição de atirador desportivo, será exigida, por ocasião da revalidação do certificado de registro, a comprovação, pela entidade desportiva, do atendimento dos requisitos mínimos previstos no inciso I do § 3º deste artigo.
- Art. 58. Respeitadas as armas proibidas para utilização no tiro desportivo e segundo os diferentes níveis de atirador desportivo, ficam estabelecidas as quantidades de armas para uso exclusivo na atividade:
- I atirador desportivo nível I: até 4 (quatro) armas de fogo, sendo até 2 (duas) de calibre restrito;
- II atirador desportivo nível II: até 8 (oito) armas de fogo,
 sendo até 4 (quatro) de calibre restrito; e
- III atirador desportivo nível III: até 16 (dezesseis) armas de fogo, sendo até 8 (oito) de calibre restrito.
- § 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Comando do Exército poderá autorizar o atirador desportivo de nível III a adquirir armas além do limite previsto neste artigo.



- § 2º As armas de pressão não estão incluídas nas quantidades previstas neste artigo.
- **Art. 59.** Fica estabelecido o limite de 4 (quatro) armas que podem ser adquiridas pelo atirador no período de 12 (doze) meses.
- **Art. 60.** O atirador desportivo poderá adquirir, no período de 12 (doze) meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:
 - I atirador desportivo nível I:
 - a) total de cartuchos novos ou insumos: até 4.000 (quatro mil);
- b) total de cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT: até 10.000 (dez mil); e
 - c) pólvora: até 4 (quatro) quilogramas.
 - II atirador desportivo nível II:
 - a) total de cartuchos novos ou insumos: até 10.000 (dez mil);
- b) total de cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR: até 20.000 (vinte mil); e
 - c) pólvora: até 8 (oito) quilogramas.
 - III atirador desportivo nível III:
 - a) total de cartuchos novos ou insumos: até 20.000 (vinte mil);
- b) total de cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR: até 40.000 (quarenta mil); e



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- c) pólvora: até 12 (doze) quilogramas.
- § 1º O atirador desportivo poderá adquirir equipamentos de recarga para uso exclusivo no tiro desportivo.
- § 2º As munições, os insumos e os equipamentos de recarga devem corresponder às armas apostiladas no certificado de registro do atirador desportivo, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.
- § 3º No requerimento utilizado pelo atirador desportivo para informar que utiliza arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo deve ser registrado o número de cadastro da arma de fogo e anexada declaração de seu proprietário.
- § 4º O atirador desportivo de nível III pode adquirir, excepcionalmente, munição e insumos além do limite previsto, mediante justificativa.

Seção VI

Da caça e do abate controlado

- **Art. 61.** Deverão ser registrados junto ao Comando do Exército os interessados na prática da caça e abate controlado de animais em território nacional.
- § 1º Serão igualmente registrados os que se dediquem à prática da caça ou abate controlado no exterior, utilizando armas ou munição próprias possuídas no Brasil.
- § 2º É dispensado o registro do caçador dedicado à caça em território estrangeiro, com a utilização de armas e munições de propriedade fora do País.
- § 3° A atividade de abate de fauna exótica invasora será regulada pelo Ibama.



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- **Art. 62.** São consideradas entidades de caça os clubes, as associações, as federações e as confederações de caça que se dediquem a essa atividade e que estejam registradas no Comando do Exército, tendo como principais atribuições:
- I manter registro atualizado dos caçadores associados com informações do certificado de registro e de participação em treinamento e caça;
- II não permitir o uso de arma não autorizada para a caça em suas dependências, por seus associados ou terceiros;
- III informar imediatamente ao Comando do Exército o desligamento ou afastamento disciplinar de caçador vinculado à entidade; e
- IV responsabilizar–se, na forma da lei, pelas informações prestadas ao Comando do Exército quanto a caçadores vinculados e irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades sob seu patrocínio.
- Art. 63. A prática efetiva da caça e do abate controlado em território nacional depende de autorização dos órgãos ambientais responsáveis.

Parágrafo único. Caçadores que venham a ser requisitados ou autorizados paracaça de manejo de espécie deverão ser cadastrados no Ibama e apenas atuar em situações autorizadas pelo órgão, após diagnóstico de necessidade por espécies invasoras ou procriação descontrolada, a ponto de ameaçar plantações ou pessoas.

Art. 64. As aquisições de armas para a atividade de caça seguem as mesmas regras das destinadas ao uso desportivo.

Parágrafo único. As aquisições terão sua autorização condicionada à comprovação da participação do caçador em atividades de caça ou abate controlado autorizadas pelos órgãos ambientais competentes,



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

ou em treinamentos sediados em entidades civis registradas no Comando do Exército.

Art. 65. Ressalvados os menores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, na forma prevista nesta Lei, cada caçador pode possuir até 12 (doze) armas, sendo até 8 (oito) de uso restrito, para uso exclusivo na atividade de caça.

Parágrafo único. Das armas previstas no caput, pode ser autorizada 1 (uma) arma curta de porte, com funcionamento de repetição, calibre não inferior a .357 e com energia mínima de 746 (setecentos e quarenta e seis) joules na saída do cano.

- **Art. 66.** Ficam proibidas para utilização na caça as armas:
- I cuja munição comum tenha energia igual ou superior a
 16.290 (dezesseis mil duzentos e noventa) joules;
 - II automáticas de qualquer tipo;
- III do tipo fuzil ou carabina, semiautomáticas e de calibre de uso restrito.
- **Art. 67.** Fica estabelecido o limite de 4 (quatro) armas que podem ser adquiridas pelo caçador no período de 12 (doze) meses.
- **Art. 68.** O caçador pode adquirir, por arma, no período de 12 (doze) meses, para uso exclusivo na caça:
 - I até 500 (quinhentos) cartuchos;
- II insumos para recarga: até 2 (dois) quilogramas de pólvora; 1.000 (mil) espoletas; estojos e projéteis em qualquer quantidade.
- § 1º As munições devem corresponder aos calibres das armas apostiladas ao certificado de registro do caçador.



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- § 2º O requerimento de aquisição de munição, insumos e equipamentos de recarga deve ser acompanhado do comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal CTF do Ibama.
- § 3º O caçador pode adquirir, excepcionalmente, munição além do limite previsto, devendo o requerimento ser acompanhado do parecer da entidade de caça de vinculação do caçador.

CAPÍTULO V

DO TRÁFEGO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO

- **Art. 69.** O tráfego de arma de fogo e munição em território nacional se dará por meio de emissão de guia eletrônica de tráfego, na qual constará o trajeto e horário do deslocamento pretendido, válido por 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com regulamento da Polícia Federal quanto aos aspectos de segurança, quantidade e acondicionamento.
- Art. 70. O proprietário de arma de fogo que necessite deslocar sua arma e respectiva munição e não possua a respectiva licença de porte deve conduzir a arma acompanhada de seu respectivo certificado de registro e da guia eletrônica de tráfego, embalada em separado de sua munição e, quando possível, sumariamente desmontada, de tal forma que dela não se possa fazer uso imediato.

Parágrafo único. Entende-se como desmonte sumário a separação de parte integrante da arma sem a necessidade de emprego de ferramenta de forma que se impeça seu funcionamento.

CAPÍTULO VI

DA IMPORTAÇÃO E DA EXPORTAÇÃO

Art. 71. Compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar, mediante cobrança de taxa, a produção, a exportação, a



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

importação, o desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo, munições e demais produtos controlados.

- § 1º A atuação referida no *caput* se dará de forma a favorecer uma maior competição no mercado, sem criação de entraves para a importação, a ser disciplinada em regulamento.
- § 2º O Comando do Exército enviará trimestralmente à Polícia Federal relatórios com informações sobre a atividade referida neste artigo.
- Art. 72. É permitida a importação de peças de reposição ou sobressalentes de armas de fogo por meio do serviço postal e similares, exceto armações, canos e ferrolhos, que necessitam de autorização do Comando do Exército.
- **Art. 73.** O exportador de arma de fogo, munição ou outro produto controlado deverá apresentar ao Comando do Exército, para autorização da venda ou transferência, um dos seguintes documentos:
- I Licença de Importação (LI) expedida por autoridade competente do país de destino; ou
- II Certidão de Usuário Final (*End User Certificate*) expedido por autoridade competente do país de destino, quando for o caso.
- **Art. 74.** É vedada a exportação de arma de fogo, de peças de armas e de munição por meio do serviço postal e similares.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 75. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo de uso permitido, ou respectivo acessório, parte, componente ou munição, em



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 76. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência mental ou intelectual se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança ou transporte de valores ou entidade de desporto ou caça legalmente constituída que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que esteja sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 77. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório, parte, componente ou munição, de uso permitido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Disparo de arma de fogo



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 78. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito

Art. 79. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório, parte, componente ou munição, de uso restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

- I vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente;
- II produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição; e
- III modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz.
- Art. 80. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, fabricar, montar, adulterar, manter sob sua guarda ou ocultar artefato explosivo ou incendiário, granada, dinamite, explosivo ou arma de fogo com a opção de disparo automático de qualquer tipo (inclusive modificada que não possuía essa característica quando da sua fabricação),



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

arma de uso proibido, ou arma de fogo longa de alma raiada ou arma de fogo não portátil de uso restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 81. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório, parte, componente ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

- § 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.
- § 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 82. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, parte, componente, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação ou



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

exportação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Desvio de armas e munições de titulares de arsenal

Art. 83. Atribuir a armas e munições destinação diversa da legalmente permitida aos colecionadores, atiradores desportivos, caçadores, entidades e clubes que os congregam e empresas de segurança privada e de transporte de valores:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Aumento da pena

- **Art. 84.** Nos crimes previstos nos arts. 81 e 82 desta Lei, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, parte, componente, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.
- **Art. 85.** Nos crimes previstos nos arts. 77 a 82 desta Lei, a pena é aumentada da metade se:
- I forem praticados por integrantes dos órgãos e empresas referidas nos arts. 17 e 20 desta Lei, além das entidades desportivas; ou
- II o agente foi reincidente específico em crimes dessa natureza.
- **Art. 86.** Nos crimes previstos nos artigos 75 a 83 desta Lei, a pena é aumentada da metade se a arma, acessório, parte, componente ou munição tiver raspada, suprimida ou alterada qualquer marca, numeração ou outros sinais de identificação.
- **Art. 87.** Aumenta-se da metade a pena nos crimes em que a arma de fogo envolvida houver sido subtraída dos integrantes de órgãos referidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, da



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e das empresas referidas no inciso VIII do art. 20 desta Lei ou das entidades de desporto ou caça legalmente constituídas.

Art. 88. O juiz, na fixação de penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a quantidade de armas, acessórios, partes e componentes ou munições envolvidas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 89. Competem à Polícia Federal o controle e a fiscalização sobre todos os armamentos e munições em circulação no País, com exceção dos pertencentes aos colecionadores, atiradores desportivos, caçadores, respectivas entidades e às Forças Armadas, os quais ficarão a cargo do Exército Brasileiro
- § 1º Cabe à Polícia Federal o controle e fiscalização suplementar dos armamentos e munições em circulação no País pertencentes aos colecionadores, atiradores desportivos, caçadores e respectivas entidades
- § 2º O Comando do Exército enviará trimestralmente à Polícia Federal relatórios com informações sobre armamentos, munições e registros relativos às atividades de fiscalização e controle de colecionadores, atiradores desportivos, caçadores e respectivas entidades.
- **Art. 90.** A classificação legal, técnica e geral, bem como a conceituação das armas de fogo e dos demais produtos controlados, de uso proibido, restrito e permitido serão disciplinadas pela Polícia Federal.

Parágrafo único. São considerados produtos de uso proibido:

 I – os produtos químicos listados na Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Mundo quando utilizados para fins de desenvolvimento, de produção, estocagem e uso em armas químicas;

- II os brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir, excetuando-se as classificadas como armas de pressão e as réplicas e simulacros destinados à instrução, ao adestramento e à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pela Polícia Federal;
- III as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos.
- **Art. 91.** Para a autorização de aquisição de munições, deve o adquirente pessoa jurídica implantar sistema interno de gerenciamento de arsenais, em que serão registrados os casos de aquisição, destino, uso, movimentação, transferência, perda, roubo, furto e descarte.
- § 1º O sistema interno de que trata o *caput* deverá ser previamente aprovado pelo Sinarm, sendo acessível, por meio eletrônico e em tempo real, aos órgãos referidos no inciso IX do art. 2º desta Lei.
- § 2º Possibilitar-se-á, por meio do sistema interno, uma rastreabilidade imediata das armas de fogo e munições, de forma a identificar:
 - I o local em que se encontra armazenada; e
- II a pessoa diretamente responsável pela sua guarda ou utilização.
- **Art. 92.** A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa pode manter em sua propriedade, excetuados os colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados junto ao Sinarm, é de 6 (seis) unidades, respeitando-se o limite de:
- I-2 (duas) armas curtas de porte, de repetição ou semiautomáticas, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum,



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 520 (quinhentos e vinte) joules;

- II -2 (duas) armas longas portáteis de alma raiada, de repetição ou semiautomáticas, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) joules; e
- III -2 (duas) armas longas portáteis de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, calibre 12 ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que 610 (seiscentos e dez) milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido.

Parágrafo único. Não se incluem nestas quantidades as armas obsoletas.

- **Art. 93.** A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa pode adquirir, no período de 1 (um) ano, observando-se o disposto no art. 92, é de:
 - I 1 (uma) arma curta de porte;
 - II − 1 (uma) arma longa portátil de alma raiada;
 - III 1 (uma) arma longa portátil de alma lisa.

Parágrafo único. O comércio especializado deve verificar o atendimento, via Sinarm, das quantidades máximas estabelecidas no caput.

- **Art. 94.** O proprietário de arma de fogo poderá adquirir, no comércio especializado, a quantidade máxima de:
- I-100 (cem) unidades de cartuchos carregados à bala para cada arma registrada, no período de 1 (um) ano, compostos por espoletas, estojos, pólvora e projéteis;



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - 300 (trezentas) unidades de cartuchos de munição esportiva calibre 22 de fogo circular, por mês; e

III – 200 (duzentas) unidades de cartuchos de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9,1 milímetros, por mês, compostos por espoletas, estojos, pólvora e chumbo.

Parágrafo único. O comércio especializado deve se certificar, via Sinarm, que os cartuchos que o proprietário da arma de fogo deseja adquirir correspondem às armas que este possui.

Art. 95. Compete ao Comando da Aeronáutica e à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC estabelecer, nas ações preventivas para a segurança da aviação civil, os procedimentos e restrições ao porte de arma em aeronaves e em áreas aeroportuárias, bem assim o transporte de arma de fogo por via aérea, inclusive quanto à regulamentação de situações excepcionais, no interesse da ordem pública, que exijam de agentes de segurança pública e militares em geral o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput deverá observar as peculiaridades do transporte de armas e munições para fins esportivos, assegurando ao atleta em viagem para competição o embarque daquelas em quantidade compatível com o evento a que se destina, aí compreendida a quantidade de disparos prevista na competição, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 96. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo.

Parágrafo único. Para os moradores da zona rural, observar-se-á a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 97. O Regulamento desta Lei disciplinará as sanções ao descumprimento das obrigações nela constantes que não cominem penalidades específicas.



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Até que seja promulgado o Regulamento a que se refere este artigo, serão aplicadas, naquilo em que não conflitarem com o disposto nesta Lei, as disposições regulamentares já em vigor.

Art. 98. Enquanto não regulamentadas as taxas enunciadas pelo art. 23, continuam a ser aplicadas as previstas no Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 99. Os possuidores e proprietários de armas, acessórios, peças, máquinas de recarga e munições que tenham sido adquiridos com base em Decretos expedidos pelo Poder Executivo até a data de publicação e em desconformidade com esta Lei, deverão entregá-los nos termos do art. 13, observada a indenização prevista em regulamento, não se admitindo prejuízo ao adquirente de boa-fé.

Art. 100. Revogam-se:

I – a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – o art. 242 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 101. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PL 3713/2019 00001

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA MODIFICATIVA N° AO SUBSTITUTIVO DO PL 3713 de 2019 (Senador Jorginho Mello)

Modifica o inciso X do artigo 20 do substitutivo apresentado pelo relator no Projeto de lei nº 3713 de 2019.

	20	50	ao	mi c is c	11 40	ш.	_0,	u 50	S	 açao	•
"Art.20)									 	

Dê-se ao inciso X do art 20 a seguinte redação:

X – integrantes de Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de
 Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário e os cargos de
 Auditor Fiscal, fiscais e Agentes Tributários, integrantes das Secretarias de Fazenda dos
 Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

Os Agentes e Auditores Tributários trabalham muitas vezes em regiões inóspitas e em alguns casos sem o apoio policial. Efetuam recolhimento de

2

tributos em Postos Fiscais e deslocam-se até uma Agência Bancária para efetuarem o depósito das quantias recolhidas.

A profissão é de risco de vida, tem-se o histórico de muitos assassinatos de Agentes e Auditores Tributários sem que pudessem exprimir qualquer reação, uma vez que não tinham meios para promover a autodefesa.

Nas regiões extremas do país e na fiscalização de transito de mercadorias as dificuldades são diversas, entre elas, a falta de aparato estatal que proteja o agente público que desempenha a defesa do Estado no local. Os contratempos e ameaças são constantes sobre o representante público que busca a arrecadação tributária. O fato de infrator ter a certeza que o funcionário público que atua na área não possuir o porte de arma facilita em muito o contrabando e a sonegação tributária.

A presente emenda visa à proteção não só do agente público contra as constantes ameaças em suas atividades cotidianas, mas também a garantia que o Estado é mais forte que a ação dos contraventores.

As condições para que esse porte de arma possa ser concedido fica condicionado à comprovação do requisito estipulado no projeto de lei.

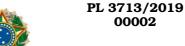
3

Ao agente público será exigida a comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo que será atestado na forma descrita.

As carreiras mencionadas pertencem à Administração Tributária e exercem atividades essenciais ao funcionamento do Estado de acordo com o inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, portanto, são carreiras de estado e de natureza específicas.

Sala das sessões,

JORGINHO MELLO Senador - PL/SC





Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CCJ (ao PL nº 3.713, de 2019)

Dê-se ao inciso III do artigo 20 do substitutivo ao PL 3.713 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 20.

[...

III - os integrantes das guardas municipais **e os agentes das autoridades de trânsito**, conforme conceituado pelo Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 — Código de Trânsito Brasileiro — da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. "

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inicial do PL 3.713/19, apresentada pelo Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Major Olímpio (PSL/SP), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) e Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ) traz no artigo 8°:

- "Art. 8º O art. 10, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - (...) omissis
- § 3° Sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos para o porte, constantes desta lei, são consideradas de efetiva necessidade as seguintes atividades profissionais:
 - I instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;
 - II agente público, inclusive inativo ou aposentado:
 - (...) omissis



i) do sistema de trânsito;" (g.n.)

O substitutivo apresentado pelo relator nesta Comissão, Senador Alessandro Vieira, não incluiu o os agentes públicos do sistema de trânsito.

Os agentes públicos do sistema de trânsito não foram incluídos na proposta inicial porque o agente da autoridade de trânsito atua, ombro a ombro, em parceria com demais órgãos de Segurança Pública, que exercem suas atividades armados nas vias e em operações em conjunto como com a Polícia Militar, Guarda Municipal, Polícia Civil entre outros.

Vale lembrar que a Segurança Viária está disposta na Constituição da República (incluído pela <u>Emenda Constitucional nº 82</u>, de 2014), nestes termos:

Art.	144.	 	 	 	 	 		 					
()													

- § 10. **A segurança viária**, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:
- I compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e
- II compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (g.n.)

Além de amparo jurídico por estarem na Constituição no Capítulo da Segurança Pública, trago questão peculiar a todos os Estado fronteiriço o que inclui Roraima. Sabe-se que na fronteira aumenta o risco de abordarem veículos com perigosos contrabandistas de armas, drogas, pessoas e diversos outros; e os agentes da autoridade de trânsito desempenham suas atividades correndo sério risco por não estarem armados e ser necessário abordar veículos diversos.

Por esta razão a atual emenda restringe o porte de arma apenas ao agente fiscalizador, o agente público que realiza a fiscalização de trânsito excetuando demais agentes de trânsito. Ou seja, mantém unicamente aqueles



responsáveis pela fiscalização de trânsito, quais sejam, o agente da autoridade de trânsito definido no Anexo I do CTB *in verbis*:

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

Afirmo ser importante esta distinção não prevista inicialmente porque os demais agentes de trânsito da educação, engenharia e de outras atividades da Segurança Viária (§10 do art. 144 da Constituição) não estão tão expostos aos perigos e riscos laborais inerentes à aplicação das medidas coercitivas conferido pelo poder de polícia (ou em razão dele) quanto está o agente de fiscalização de trânsito.

Analisando detalhadamente o substitutivo avalio que é mais apropriado os agentes da autoridade de trânsito estarem no mesmo inciso dos guardas municipais devido as obrigações e necessidades de treinamento e qualificação semelhantes que possuem, se igualando também nas excepcionalidades do substitutivo.

Importante que esta emenda seja acatada para que haja isonomia de tratamento das demais categorias também inseridas na proposta inicial e que foram mantidas no substitutivo do relator.

Pelo exposto, recepcionar esta Emenda é fazer justiça à categoria pelo merecimento esposado e também dando tratamento isonômico às categorias que foram mantidas e, é claro atendendo pleito dos Senadores quando da apresentação da proposta inicial.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA Senador PROS/RR

PL 3713/2019 00003



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Emenda nº (PL nº 3.713 de 2019)

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas — Sinarm, define crimes e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se o inciso XII no *caput* do art. 6°; a alínea "1" no inciso II do § 3° do art. 10; e o inciso XIII no *caput* do art. 27-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do Projeto de Lei nº 3.713, de 2019, nos seguintes termos, e, em consequência, acrescentem-se as devidas remissões ao inciso XII do *caput* do art. 6° nos arts. 5°, § 5°; 6°, §§ 1° (duas vezes) e 4°; 10-A, *caput*; 27, § 1°; e 28; e as devidas remissões ao inciso XIII do *caput* do art. 27-A no inciso II do § 2° do mesmo artigo e no art. 27-C e no § 2° do art. 27-H da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, também na forma do Projeto de Lei nº 3.713.

"Art. 6°
XII – os servidores de carreira dos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), designados para as atividades de fiscalização. "(N.R)
"Art. 10.
§ 3°
П
l) dos órgãos ou entidades integrantes do Sisnama, designados para as atividades de fiscalização. "(N.R)
"Art. 27-A
XIII – os órgãos e entidades do Sisnama com competência em fiscalização

JUSTIFICAÇÃO

ambiental.(N.R.)

Independentemente do tipo de atividade fiscalizatória ambiental, o porte de arma de forma ostensiva é imprescindível aos agentes designados para essa atividade, na forma do art. 70, § 1º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), uma vez que a execução das atividades coercitivas apresenta riscos e, assim como nos casos dos agentes de segurança, sujeita os servidores a uma diversidade de conflitos a qualquer momento.



Gabinete do Senador Jaques Wagner

Essa necessidade de utilização de armas de fogo por parte dos agentes de fiscalização ambiental é reconhecida pela legislação há muito tempo. Além do art. 26 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que se encontra vigente, outros dois diplomas legais continham previsão de porte de arma para esses agentes.

O antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), determina va, em seu art. 24, que *os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.* O atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) não traz esse dispositivo, por ter sido entendida a sua desnecessidade, dadas a suficiência e a cristalinidade do arcabouço normativo sobre a questão.

Da mesma maneira, o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, conhecido como Código de Pesca, que teve a maior parte de seus dispositivos revogados pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, previa o porte de armas aos fiscais ambientais nos seguintes termos:

Art. 53. A fiscalização da pesca será exercida por funcionários, devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública.

Parágrafo único. A esses servidores é facultado porte de armas de defesa, que lhes será fornecido pela Polícia mediante solicitação da SUDEPE, ou órgão com delegação de poderes, nos Estados.

A nova lei não contemplou o porte de arma para os fiscais de pesca também para evitar pleonasmos, uma vez que, desde 1967, todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Para os agentes de fiscalização ambiental, o porte de armas é, sobretudo, uma necessidade de garantia da integridade desses servidores, até mesmo fora do horário de expediente, já que em determinadas situações e ambientes há um clima de hostilidade e retaliação, como em cidades na região amazônica que têm no tráfico de animais, na extração ilegal de madeiras e no garimpo ilegal boa parte de sua movimentação econômica. Assim, o servidor no cumprimento das suas obrigações funciona is de fiscalização deve estar preparado para possíveis enfirentamentos, em defesa de sua vida.

Os servidores designados para a fiscalização ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), por exemplo, atuam principalmente em áreas remotas do país, inclusive áreas rurais e regiões de fronteira, cenários que por si só se traduzem em forte ameaça à integridade física desses servidores, considerando a distância da infraestrutura de apoio e o isolamento daquelas áreas. A agilidade e a urgência necessárias à execução das atividades fiscalizatórias, com vistas a evitar dano ambiental ou a configurar o flagrante, nem sempre permitem viabilizar ação



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Jaques Wagner

conjunta com forças policiais para apoio armado, as quais exigem previsão e programação bastante antecipadas.

Agentes de fiscalização ambiental atuam frequentemente em horários noturnos, condição inafastável para execução de operações de fiscalização voltadas à identificação de flagrantes de ilícitos ambientais, principalmente relacionados a flora, fauna, pesca ilegal e biopirataria. O trabalho noturno para repressão a ilícitos ambientais reflete considerável exposição dos agentes a potenciais ameaças à sua integridade física.

As infrações de tráfico de animais silvestres acontecem, pela própria forma de cometimento, em situações em que o praticante do delito se encontra armado, geralmente em grupo, e com forte disposição para evitar a todo custo a ação repressora, com enorme possibilidade de reação violenta contra os agentes de fiscalização.

Nas ações de fiscalização praticadas em imóveis rurais, é frequente a ocorrência de infração ambiental praticada com utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão, com aparato ilegal de grupos armados para ameaça dos trabalhadores e consequente ameaça aos agentes que flagram esses crimes. É comum que nas ações dos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), apesar de focadas nos ilícitos ambientais, os agentes públicos acabem por se deparar com outros crimes associados, como desmatamento para plantação de culturas ilícitas, tráfico de drogas, grilagem de terras e contrabando de armas. É igualmente frequente a reação dos criminosos à atuação repressiva dos agentes de fiscalização, imbuídos do poder-dever de adotar as medidas legais cabíveis diante das ações criminosas.

Na fiscalização em garimpos, além da presença constante de pessoas armadas, é comum o uso de explosivos, que podem ser utilizados como instrumento de agressão às equipes de fiscalização. Na repressão à pesca predatória exercida muitas vezes em regime diuturno e de forma embarcada, tanto em águas continentais como oceânicas, é muito provável o contato com criminosos internacionais e biopiratas, com grande risco aos servidores que atuam nessas operações.

Após as ações fiscalizatórias, os servidores do Ibama e do Instituto Chico Mendes, assim como os agentes de fiscalização ambiental dos estados, sofrem ameaças de infratores que se sentiram prejudicados pela ação repressiva dos servidores públicos. O fato de se garantir a tais servidores o porte de arma de fogo oferece condições adequadas de defesa contra ameaças armadas, evitando-se, pela dissuasão, a ocorrência de atentados contra a vida, já conhecidos dos servidores destas instituições.

Os constantes treinamentos para melhor utilização do porte de armas pelos servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental e a readequação das normas internas vigentes em conformidade às determinações do Ministério da Justiça e Segurança Pública asseguram ao Ibama e ao Instituto Chico Mendes condições apropriadas para o porte e o uso em segurança das armas de fogo.



Gabinete do Senador Jaques Wagner

Todas essas situações que colocam os fiscais ambientais em constante risco e, consequentemente, a necessidade de manutenção do porte de armas para esses fiscais foram reconhecidas, em 2017, no Relatório de Avaliação da Execução de Programas de Governo nº 69, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, referente a ações relativas à fiscalização ambiental sob responsabilidade do Ibama.

Além dos motivos expostos anteriormente, merece destaque o problema da violência que circunda a região amazônica. Como amplamente noticiado, o avanço da ocupação na Amazônia tem sido marcado por conflitos pela posse da terra, violência e uso predatório dos recursos naturais, sobretudo o desmatamento ilegal. Nesse bojo, povos indígenas, populações tradicionais e pequenos agricultores têm sido as maiores vítimas desses conflitos. Também há registros de milhares de casos de trabalho em condição de escravidão e aumento expressivo da violência nas cidades. Nessas novas fronteiras de ocupação, onde se sobressai o desmatamento ilegal, a atuação coercitiva dos órgãos ambientais é uma constante por meio da atividade de fiscalização ambiental. Dessa forma, não só os cidadãos que ali habitam sofrem com a violência, mas, sobretudo, os servidores que atuam nessas áreas onde muitas vezes residem com suas famílias.

Desde 2019 as ameaças contra servidores das autarquias federais de fiscalização ambiental têm crescido constantemente, principalmente devido a declarações de membros do governo federal, incluindo as do próprio Presidente da República, que desautoriza m as ações de fiscalização e transmitem a sensação de que haverá impunidade aos infratores. Diversas reportagens têm retratado a intensificação de ameaças e o apoio cada vez menor do Estado aos seus agentes.

É dever do Estado prover aos seus servidores as condições necessárias para o exercício de suas atribuições, bem como assegurar-lhes a integridade física quando do desempenho dessas atribuições. Não o fazer é incidir em omissão, quando não em concorrência direta para a consumação de danos e riscos evitáveis, o que certamente levará a questão às vias judiciais.

Diante da reforma da legislação sobre porte de arma, é necessário garantir esse instrumento aos servidores de carreira dos órgãos ou entidades integrantes do Sisnama, designados para as atividades de fiscalização. A previsão do porte apenas em uma lei antiga e específica relacionada à fiscalização de caça não garante a segurança jurídica necessária ao pleno exercício desse direito dos servidores e da sociedade. É preciso que, assim como ocorre para as carreiras submetidas a riscos equivalentes, a garantia ao porte de armas para fiscais ambientais seja assegurada na lei geral que trata do tema, até para que essa garantia não seja perdida com eventual reforma da já obsoleta Lei nº 5.197, de 1967, como ocorreu com os antigos Código Florestal e Código de Pesca.

Eventual ausência de previsão de porte de armas aos fiscais ambientais acarretará consequências nefastas para o País. A primeira delas será a dificuldade de alocar equipes de fiscalização nas florestas e outras áreas inseguras, pois os fiscais tenderão a evitar participar de operações que os coloquem em situação de maior vulnerabilidade em razão



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Jaques Wagner

da impossibilidade de fazer uso ostensivo de arma como forma de dissuadir a prática das infrações ambientais e a violência contra os fiscais.

A segunda consequência será o aumento substancial do risco aos servidores que continuarem a exercer as atividades de fiscalização. Esse risco compreende inclusive o de morte de servidores desarmados por praticantes de crimes ambientais. Cabe lembrar que as forças de segurança pública não dispõem de efetivo suficiente para garantir a integridade dos agentes de fiscalização ambiental.

Por fim, a terceira consequência, que é corolário das anteriores, seria o comprometimento da capacidade do Estado de combater ilícitos ambientais, com o decorrente aumento das taxas de desmatamento, além daquele observado desde 2019.

O desmatamento da Amazônia está aumentando abruptamente. No ano de 2019, a taxa de desmatamento superou em 34% a de 2018, ultrapassando os dez mil quilôme tros quadrados, o que não se via desde 2008. Em 2020 o aumento foi de 7% em relação ao fatídico ano anterior. Neste ano, a taxa relativa ao período de agosto de 2020 a julho de 2021 fechou em 13.235 km², recorde dos últimos 15 anos, representando aumento anual de 22%. O trabalho de fiscalização do Ibama e do Instituto Chico Mendes é praticamente a única reação efetiva do Estado contra os criminosos ambientais que realiza m desmatamentos ilegais.

O sucesso das ações governamentais de combate ao desmatamento na Amazônia, ocorrido de 2004 a 2014, deu-se, em grande parte, pela intensificação das ações de comando e controle na região. Sabemos que, apesar de necessárias e eficazes, essas ações são insuficientes para garantir o fim do desmatamento ilegal. Entretanto, as operações de fiscalização continuam sendo imprescindíveis para o combate à destruição da floresta. Comprometer o bom andamento dessas operações trará repercussões negativas relativas aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos acordos climáticos, bem como consequências econômicas graves em razão de restrições de investimentos estrangeiros a processos produtivos que não respeitam o meio ambiente.

A convicção de que a medida proposta concorrerá para sanar a vacância legal no que diz respeito ao direito dos fiscais ambientais à proteção de sua integridade física, com consequências positivas para a efetividade das fiscalizações e para a garantia do direito da sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, leva-nos a contar com o apoio dos Parlamentares de ambas as Casas Legislativas do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER PT – BA



Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 3713, de 2019)

Acrescente-se o inciso X ao artigo 6º da Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003, modificado pelo art. 7º do PL nº 3713, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 7° O art. 6° da Lei n° 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6°	 			••
X- os membros o Estados e do Distrito Fed	Públicas	da	União,	dos
	 		" (N	R)

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública presta serviços de enorme qualidade na defesa daqueles que, muitas vezes, não tem dinheiro para arcar com as custas de advogados. Atuando nas mais diferentes áreas, o defensor público, por diversas vezes, se vê em situações difíceis, sobretudo em áreas delicadas, como família, penal, execução penal.

Diante disso, remanesce a esses agentes do Estado o inalienável direito de proverem sua própria segurança, mesmo quando cessado o exercício funcional, sujeitos que estão a represálias até mesmo depois de terem sido transferidos para a inatividade.

Nesse ponto, não custa lembrar que os membros das Defensorias Públicas podem ser arrolados no mesmo patamar de riscos a que estão sujeitos os magistrados, os membros dos Ministérios Públicos, os



Gabinete do Senador Lucas Barreto

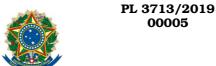
agentes do fisco, os policiais e outros servidores já beneficiados por dispositivos que incluem o porte de arma entre suas prerrogativas.

Deve ser ressaltado que os defensores públicos, no exercício de suas funções institucionais, podem, a qualquer momento, contrapor-se a interesses escusos de terceiros, seja patrocinando ações que, por força de lei, lhe são inerentes, seja atuando na defesa daqueles que se socorrem das defensorias públicas na garantia dos seus direitos.

Isto posto, roga-se apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO PSD-AP



Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - **CCJ** (ao Projeto de Lei nº 3713, de 2019)

Acrescenta-se o inciso X ao artigo 6º da Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003, modificado pelo art. 7º do PL 3713, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 7° O art. 6°, da Lei n° 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 6°
X- os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal.
"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o papel da Defensoria Pública na vida do cidadão brasileiro. Através desses profissionais são realizados serviços de enorme qualidade na defesa daqueles que, muitas vezes, não têm dinheiro para arcar com as custas de advogados. Atuando nas mais diferentes áreas, o defensor público, por diversas vezes, se vê em situações difíceis, sobretudo em áreas delicadas, como família, penal, execução penal.

Essa realidade confere a esses agentes do Estado o inalienável direito de proverem sua própria segurança, mesmo quando cessado o exercício funcional, sujeitos que estão a represálias até mesmo depois de terem sido transferidos para a inatividade.



Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O mesmo risco advém da profissão de magistrados, membros dos Ministérios Públicos, agentes do fisco, policiais e outras já beneficiados por dispositivos que incluem o porte de arma entre suas prerrogativas.

Diante de suas funções institucionais, os defensores públicos podem, a qualquer momento, contrapor-se a interesses escusos de terceiros, seja patrocinando ações que, por força de lei, lhe são inerentes, seja atuando na defesa daqueles que se socorrem na garantia dos seus direitos.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda por isonomia e justiça aos membros da Defensoria Pública.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES PL-TO



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 3713, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3713, de 2019:

"Art. 2°
III – cadastrar transferência de propriedade, extravio, perda furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é incluir a palavra "extravio" no art. 2°, III, do Substitutivo, de modo que a redação do dispositivo se assemelhe àquela contida no art. 2°, IV, da Lei nº 10.826. de 2003 (Estatuto do Desarmamento), no tocante à competência do SINARM relativamente ao extravio de armas de fogo.

Pedimos, assim, a ajuda das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CCJ

(ao PL nº 3713, de 2019)

Acrescente-se novo inciso XII ao art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificado pelo art. 7º do PL 3713, de 2019, com a seguinte redação:

Art.	7°	
	"Art. 6°	
Cons	XII — dos membros das carreiras referidas no art. 13 tituição Federal.	
		(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

A justificação informa que o projeto tem o objetivo de aprimorar a legislação às necessidades e ao direito dos cidadãos que pretendem e estejam habilitados a possuir ou portar arma de fogo para garantir a sua legítima defesa, de seus familiares, de sua propriedade e de terceiros.

Notório que algumas profissões possuem riscos inerentes ao trabalho desenvolvido, motivo pelo qual a Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º, inciso XI, garantiu aos Tribunais do Poder Judiciário e Ministério Público, e aos seus servidores, o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, bem como a Lei Orgânica do Ministério Público (art. 42 da Lei nº 8.625/1993) e Lei Orgânica da Magistratura (art. 33, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979), autorizam os Promotores de Justiça e Magistrados portar tais armamentos.

Do mesmo modo, o art. 6º da Lei nº 8.906/1994 estabelece que "não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.".

É neste contexto que a presente emenda pretende conferir porte de arma para os membros das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, visto que estes profissionais exercem atividades que envolvem muitos interesses, de modo que, não raro, se tornam alvo da criminalidade, em especial, do crime organizado. Ademais, por uma questão de isonomia, deve-se assegurar paridade de prerrogativas entre às chamadas Funções Essenciais à Justiça, de que trata o Título IV, Capítulo IV, da Constituição Federal.

Importante ressaltar que o porte de arma de fogo para defesa pessoal não é obrigação e sim faculdade. Assim, ainda que o Procurador tenha o interesse em ter o porte de arma de fogo, será necessário ser submetido aos requisitos da Lei nº 10.826/2003, quais sejam: comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Portanto, não basta a simples previsão legal para o Procurador possa portar a arma de fogo, será necessária a comprovação de aptidão técnica e psicológica.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA Nº - CCJ

(ao PL 3.713 de 2019)

Acrescente-se, onde couber, ao texto do PL nº 3.713/2019, que "Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências" o seguinte dispositivo:

"Art. As autorizações de aquisição de armas serão analisadas e expedidas pelos Exército Brasileiro **órgãos ou organização militar** de vinculação **dos interessados**".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa corrigir o emprego inadequado da expressão "Exército Brasileiro", pois o correto é a utilização da expressão "órgãos ou organização militar", uma vez que cabe, efetivamente, às unidades militares, conceder a autorização para a aquisição de armas por parte dos envolvidos com a prática de tiro desportivo.

Daí as razões que me levam a pedir aos meus nobres pares seja acatada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em

de

de 2023.

Senador Hamilton Mourão REPUBLICANOS/RS



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA Nº - CCJ

(ao PL 3.713 de 2019)

Inclua-se, onde couber, no texto do PL 3.713, de 2019 que "Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências" o seguinte dispositivo:

"Art. . Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.
Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa manter a competência do Comando do Exército para autorizar a aquisição de armas de fogo de uso restrito, em caráter excepcional, conforme prevê o atual Estatuto do Desarmamento no seu art. 27.

Daí as razões que me levam a pedir aos meus nobres pares seja acatada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão REPUBLICANOS/RS



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

EMENDA Nº - **AO PL nº 3713/2019**

(que Altera a Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento)

Acrescente-se o inciso XI ao artigo 20, nos termos a seguir:

"Art.20
XI - integrantes da polícia judicial dos órgãos do Poder Judiciário e da polícia institucional dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos regulamentos a serem expedidos, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público."
da polícia institucional dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos regulamentos a serem expedidos, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça e

Altere-se a redação do §5° do art. 11, para incluir a referência ao inciso XI do art. 20, ora proposto, passando a constar o que abaixo segue:

"Art.11		 	

§ 5° As previsões do caput e dos §§ 1° a 4° deste artigo não se aplicam aos portadores de arma de fogo que exerçam as ocupações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e XI do art. 20 desta Lei, cujo exercício profissional, por determinação legal, requeira o porte de arma de fogo que, no entanto, não estão eximidos do dever de comunicação referido no caput." (NR)



Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

Modifica-se, ainda, a redação do caput do Art. 22, revogando o §1º e renumerando os demais, nos termos a seguir:

"Art. 22. As armas de fogo utilizadas em serviço pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 20 serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a licença de porte expedidos em nome dos servidores. (NR)

•	•		•	 •	•	•	•	•	•		•	•	•	•		•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		
		 													 					 												 																														<u>.</u> .	

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à consideração dessa Comissão a anexa proposta de Emenda que tem como objetivo promover a alteração do Estatuto do Desarmamento, para conferir isonomia entre os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público responsáveis pelo exercício do poder de polícia administrativa dos tribunais descritos no art. 92 da Constituição Federal e dos Ministérios Públicos da União e dos estados.

Atualmente esses servidores já estão inseridos no inciso XI do **caput** do art. 6º da Lei, possuindo limitações no texto que não se coadunam com o grau de responsabilidade como servidores responsáveis pelo poder de polícia administrativa do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Os servidores em tela – agentes e inspetores, desempenham atividades de polícia administrativa e segurança institucional no âmbito dos



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

respectivos órgãos, desde o Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores, até os órgãos de primeiro e segundo graus da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, além do CNJ, CJF e CSJT, bem como nos órgãos equivalentes no Ministério Público.

Dentre as atribuições institucionais dos agentes e inspetores da Polícia Judicial, concebidas como típicas de polícia administrativa na Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, estão a de executar a segurança pessoal de ministros do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores, desembargadores, juízes de primeiro grau e magistrados ameaçados, bem como de servidores ameaçados em razão do serviço.

Executam ainda acompanhamento de oficiais de justiça em diligências, proteção perimetral dos prédios do Poder Judiciário, recolhimento e deslocamento de armas, munições e entorpecentes apreendidos, custódia e escolta de presos nas dependências dos Fóruns, busca pessoal necessária à atividade de prevenção e segurança no interior dos prédios do Poder Judiciário e locais onde estiver sendo promovida atividade institucional.

São também responsáveis pelas atividades de inteligência descritas na Resolução nº 383, de 25 de março de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, podendo inclusive atuar mediante convênio com o Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN, na salvaguarda de conhecimentos voltado à atividade jurisdicional.

Da mesma forma, a Polícia Institucional do Ministério Público, nos termos da Portaria PGR/MPU N° 202/2022, responde pela garantia da boa ordem dos trabalhos das unidades do Ministério Público da União, a proteger a integridade de seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos membros, servidores, advogados, partes e frequentadores demais das suas dependências físicas, em todo o território nacional.



SENADO FEDERALGabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

O que se busca com essa alteração é atingir o equilíbrio decorrente do Princípio da Simetria Constitucional entre as demais categorias contempladas no Estatuto do Desarmamento, em especial as polícias da Câmara e do Senado Federal, além do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI.

Também haverá maior controle e racionalização na concessão do porte de armas para estes servidores, uma vez que restringe apenas à categoria funcional dos servidores descritos na Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e dos equivalentes no Ministério Público, ao contrário do que acontece hoje no inciso XI do art. 6º, cuja redação permite a extensão do porte a servidores requisitados e/ou sem vínculo com a Administração.

Desta forma, obedecendo à sistemática adotada em relação aos servidores com a mesma incumbência no Poder Legislativo e Poder Executivo, a presente emenda busca, em respeito ao princípio da simetria constitucional, tratar como iguais os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público responsáveis pelo exercício do poder de polícia administrativa às demais categorias incluídas no Estatuto do Desarmamento.

São essas as razões pelas quais submetemos à consideração dessa Comissão a presente Emenda.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.

Senador Flávio Bolsonaro

(PL - RJ)



Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA N° - CCJ (AO PL N° 3.713/2019)

Incluam-se, onde couber, no texto do PL nº 3.713, de 2019, os artigos abaixo com a seguinte redação:

- "Art. X. O proprietário de arma de fogo deve comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Delegacia Policial e ao órgão emissor do registro, a perda, furto ou roubo de arma de fogo, acessório, parte, componente, munição ou certificado de registro, bem como sua eventual recuperação, sob pena de multa e proibição de nova aquisição de arma de fogo pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- § 1º Na hipótese de perda por particular, o proprietário da arma terá o registro e o porte de arma suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
- § 2º Na ocorrência de uma segunda perda, em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses da primeira, a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo se dará pelo período de 12 (doze) meses.
- § 3º A ocorrência de uma terceira perda, em prazo inferior a 48 (quarenta e oito) meses da primeira, culminará na suspensão a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- § 4º Na hipótese de dois ou mais furtos em um período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, o proprietário deverá comprovar ao Sinarm, em até 5 (cinco) dias da ocorrência do segundo e dos sucessivos furtos, a observância das cautelas necessárias para o armazenamento, porte e transporte da arma de fogo, sob pena de ter o registro e o porte da arma de fogo suspensos pelo período de 12 (doze) meses.
- § 5º As previsões do caput, exceto a do dever de comunicação, e dos §§ 1º a 4º deste artigo não se aplicam aos portadores de arma de fogo que exerçam as ocupações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI **ou XII** do art. XX desta Lei, cujo exercício profissional, por determinação legal, requeira o porte de arma de fogo.
- § 6º As empresas de segurança, transporte de valores e as entidades de desporto ou caça legalmente constituídas deverão

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

observar o disposto no caput e nos §§ 1º a 4º, unicamente sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), levando em consideração a reincidência na infração, sem prejuízo de demais sanções civis e penais, conforme regulamento.

- § 7º A multa referida no caput deste artigo será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o proprietário pessoa física e considerará o nível socioeconômico do infrator, o lapso temporal de ausência da comunicação e a reincidência na infração, nos termos do regulamento.
- § 8º Averiguando a inobservância de alguma condição necessária para o armazenamento, porte, transporte da arma de fogo ou qualquer outro fato que enseje dúvida ou suspeita sobre a ocorrência de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio, o Sinarm deverá encaminhar o caso para a autoridade policial competente, para a devida investigação.

.....

Art. XX. Poderão obter licença para porte de armas:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os guardas municipais e os agentes das autoridades de trânsito, conforme conceituado pelo Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- IV os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- V os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas;

VI – os guardas portuários;

VII – os inativos dos órgãos e entidades referidas nos incisos I, II, III e VI;



Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores, bem como seus funcionários, nos termos desta Lei;

IX – os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observandose, no que couber, a legislação ambiental;

X – os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho; da Carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, e as carreiras correspondentes de âmbito estadual e distrital;

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança e dos oficiais de justiça e do Ministério Público, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

XII – os ocupantes dos cargos públicos de **perito oficial de natureza criminal**;

XIII – os agentes de segurança socioeducativos atuantes em instituições de regime de internação e diretamente responsáveis por atividades de contenção e transporte de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação;

XIV – os servidores de carreira dos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), designados para as atividades de fiscalização; e

XV - os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, instituição ou empresa, será conferido aos profissionais elencados nos incisos I a VI, VIII, X a XV deste artigo, mesmo fora de serviço.

§ 2º Os profissionais elencados nos incisos III, VI, VIII, X, XI, XIII, XIV e XV poderão portar arma de fogo de propriedade particular

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

ou fornecida pela respectiva corporação, instituição ou empresa, mesmo fora de serviço, respeitando-se o § 1°, desde que, sem prejuízo de outras exigências de caráter infralegal, estejam:

- I submetidos a regime de dedicação exclusiva;
- II sujeitos à formação relativa a manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro, nos termos do regulamento, em carga horária não inferior a 150 (cento e cinquenta) horas;
- III subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.
- § 3° A licença para o porte de arma de fogo contemplada pelos incisos III, IV, VI, X, XI, XIII, XIV e XV do caput deste artigo está condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem os incisos IV a VI do caput do art. XXX° desta Lei, nas condições estabelecidas em regulamento.
- § 4° A formação funcional dos profissionais elencados nos incisos III, XI e XIV do caput deste artigo se dará em estabelecimentos de ensino de atividade policial.
- § 5° Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal, das polícias legislativas federais, estaduais e do Distrito Federal, dos órgãos da perícia oficial de natureza criminal estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos do art. XXX desta Lei.
- § 6° Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido, pela Polícia Federal, o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:
- I documento de identificação pessoal;
- II comprovante de residência em área rural;
- III atestado de bons antecedentes."



Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A definição legal específica de cada ente da federação a que o perito criminal está vinculado estabelece: "são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional." O texto "peritos criminais" como está inserido no projeto de lei deixará de fora médico-legistas e peritos odontolegistas.

Já a inclusão do inciso XII, no § 5°, do art. X, garante aos peritos oficiais de natureza criminal o mesmo tratamento dispensado às forças de segurança elencadas nos incisos I e II, do referido artigo em comento, visto que, em alguns estados estão vinculados às Polícias Civis (integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) - art. 9 da Lei nº 13.675/2018).

Além disso, o texto proposto garante o porte de armas para os peritos oficiais de natureza criminal, uma vez que trabalham em situações de alto risco, em locais onde crimes foram cometidos, deslocando-se em viaturas oficiais caracterizadas, contribuindo, também, para a persecução penal, juntamente com policiais civis e militares, membros do Ministério Público e magistrados.

As atribuições dadas ao perito oficial, além do exame em material bélico, estão a coleta e guarda de armas de fogo, munições, explosivos, entorpecentes e outros materiais com alto valor agregado para os criminosos.

Infelizmente os profissionais dos órgãos de Perícia Oficial de Natureza Criminal são os únicos envolvidos na persecução penal que encontram entraves legais (ou de interpretação) para a aquisição de armas e munições para exames periciais e pesquisas e até mesmo para o seu porte.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

(MDB/PA)

enador JADER BARBAL



EMENDA N° - **CCJ** (ao PL n° 3.713, de 2019)

Dê-se ao inciso VII do art. 20 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.713, de 2019, a seguinte redação:

Art. 20.
II – os inativos dos órgãos e entidades referidas nos incisos I, II I. V e VI:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que esta emenda visa modificar elenca os integrantes de categorias policiais que terão mantida a prerrogativa do porte de arma quando da passagem do serviço ativo para a inatividade. Cabe mencionar que, atualmente, a categoria de policiais legislativos federais mantém o porte de arma na inatividade, assim como as demais categorias policiais, no entanto o dispositivo em questão não menciona o inciso que prevê o porte funcional de armas para os policiais legislativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas, ou seja, retira da categoria de policiais legislativos essa essencial prerrogativa.

Dessa forma, esses policiais se tornam ainda mais vulneráveis às mazelas profissionais não cessantes, as quais consistem, dentre outras, em sofrerem atentados motivados por retaliação ou mesmo por mera identificação. A necessidade de inclusão dos policiais legislativos no referido rol também se dá por questão de isonomia em relação aos demais policiais,



uma vez que essa categoria está figurando como a única categoria policial com previsão constitucional sem o porte de arma na inatividade, o que não se justifica. Ademais, Sua Excelência, o relator, na análise que faz em seu relatório, menciona que o substitutivo em questão conferirá a citada prerrogativa aos policiais legislativos, todavia o texto do substitutivo não acompanhou as pretensões declaradas.

Diante do exposto, no intuito de dirimir a presente inconsistência e preservar a isonomia que deve existir entre os policias legislativos e os demais policiais brasileiros, submetemos a presente Emenda à apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador ANGELO CORONEL (PSD-Bahia)

REQUERIMENTO Nº DE - CCJ

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3713/2019, que "altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências".

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- representante Fórum Brasileiro de Segurança Pública;
- representante Instituto Igarapé;
- representante Instituto Sou da Paz;
- o Senhor Roberto Uchôa de Oliveira Santos, Policial Federal, Mestre em Sociologia Política, Doutorando em Democracia;
- o Doutor Luciano Anechini Lara Leite, Promotor de Justiça Criminal no Estado de Mato Grosso do Sul, Pós-Graduado em Ciências Criminais, Pós Graduado em Balística, Mestre em Garantismo pela Universidade de Girona (ESP), Ex-integrante do GAECO/MS, professor de direito penal e processo penal no curso de pós-graduação da Escola de Direito do Ministério Público, professor de Pós-graduação em Balística para Operadores de Direito na Universidade Católica/SC, Atirador de IPSC, Instrutor de Armamento e Tiro-IAT, criador de conteúdo no YouTube e no Instagram pelo Canal Beabadotiro, colunista do Infoarmas.com.br, maior portal da América Latina sobre armas, munições, treinamento e comportamento. Autor do Livro Papa Alpha Porte de Arma para defesa pessoal e lançado em abril o livro LDA Legítima Defesa Armada;

- o Doutor Fabricio Rebelo, jurista, livre-pesquisador em segurança pública, jornalista e escritor. Responsável pelo Centro de Pesquisa em Direito e Segurança CEPEDES, autor das obras "Armas e Números Guia Rápido Contra a Manipulação" e "Articulando em Segurança: Contrapontos ao Desarmamento Civil", além de diversos artigos técnicos e doutrinários sobre temas jurídicos e ligados à segurança pública. Fonte frequente para reportagens e entrevistas em variadas mídias, palestrante inclusive em audiências públicas na Câmara dos Deputados -, professor em cursos livres e consultor externo sobre projetos de lei e atos normativos em suas áreas de pesquisa. É também atleta amador de Tiro Desportivo. Foi, entre 2010 e 2015, Coordenador Regional (NE) e Diretor da organização não governamental Movimento Viva Brasil, até então a mais tradicional entidade defensora do direito do cidadão ao acesso às armas de fogo;
- o Doutor Fabricio Oliveira Pereira, Delegado de Polícia do RJ, Coordenador da Delegacia Especializada CORE (Coordenadoria de Recursos Especiais);;
- a Senhora Fabiana Venera, empresária, instrutora de armamento e tiro, despachante, atleta, mãe e grande incentivadora do tiro esportivo. Sócia Proprietária Empresa do ramo das armas e assessórios para o tiro esportivo e defensivo;
 - o Senhor Renato Luiz Ribeiro de Lyra, Coronel do Exército Brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

Em 29 de março de 2023, durante a 3ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ficou definido que os parlamentares interessados na realização de audiência pública para instruir o Projeto de Lei nº 3.713/2019 indicariam dez nomes à Comissão para votação do requerimento. Após contato com os gabinetes dos Senadores que apresentaram requerimentos anteriormente, a exemplo dos Senadores Eduardo Girão, Eliziane Gama, Fabiano Contarato, Flávio

Bolsonaro e Rogério Carvalho, apresentamos acima os dez nomes acordados. Compreendemos que os nomes não contemplam todas as demandas relacionadas à matéria, considerando as mais de trinta indicações anteriores. No entanto, entendemos que os especialistas indicados de acordo com a composição dos parlamentares poderão fornecer uma melhor visão sobre o tema, tendo em vista seus impactos na segurança pública e privada, violência, administração pública e servidores públicos, esportes, indústria e comércio de armas e munições, apenas a título de exemplo.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2023.

Senador Alessandro Vieira (PSDB - SE)